

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
ÁREA DE CONHECIMENTO CIÊNCIAS JURÍDICAS**

CRISTINA DA COSTA SALINOS

**A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA FRENTE À SEGURANÇA JURÍDICA NO
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, À LUZ DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL DE 2015**

CANELA/RS

2018

CRISTINA DA COSTA SALINOS

**A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA FRENTE À SEGURANÇA JURÍDICA NO
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, À LUZ DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL DE 2015**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Bacharel em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Processo Civil.

Orientador Prof. Ms. Luiz Fernando Castilhos Silveira

CANELA/RS

2018

CRISTINA DA COSTA SALINOS

**A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA FRENTE À SEGURANÇA JURÍDICA NO
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, À LUZ DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL DE 2015**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Bacharel em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Processo Civil.

Aprovada em ____ / ____ / 2018

Banca Examinadora

Prof. Orientador: Ms. Luiz Fernando Castilhos Silveira
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Professor Convidado:
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Professor Convidado:
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Dedico este trabalho à minha amada filha,
Helena, pelo incentivo e compreensão.

RESUMO

Com as modificações implementadas no Código de Processo Civil de 2015, foi criado um rol taxativo para o recurso de agravo de instrumento. O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo verificar se a aplicação da interpretação extensiva no rol taxativo poderá causar insegurança jurídica para os jurisdicionados, tendo em vista provocar a preclusão imediata. Através de pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, utilizando método dedutivo. Existem muitas divergências em relação à taxatividade do art. 1.015 do CPC, por isso as posições defendidas são: a interpretação extensiva é taxativa e não podem ser ampliadas as hipóteses de cabimento para interposição de agravo de instrumento; o rol é exemplificativo deixando expresso no art. 1.015 do CPC aberto para casos que necessitem utilizar o remédio impugnativo; o rol taxativo do agravo de instrumento comporta interpretação extensiva para evitar o uso excessivo de mandado de segurança como sucedâneo recursal. Por meio dessa pesquisa foram analisados pontos de vista divergentes, buscando compreender teses defendidas pelos doutrinadores, bem como pela jurisprudência.

Palavras-chave: Código de Processo Civil de 2015. Agravo de Instrumento. Rol Taxativo. Segurança Jurídica. Interpretação Extensiva.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
RE	Recurso Extraordinário
REsp.	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar
TRF	Tribunal Regional Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	RECURSOS	15
2.1	CONCEITO DE RECURSO	15
2.2	ESPÉCIES RECURSAIS	25
2.3	PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	32
2.4	HISTÓRICO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO	36
3	SEGURANÇA JURÍDICA NO PROCESSO CIVIL	39
3.1	SEGURANÇA JURÍDICA: UMA GARANTIA CONSTITUCIONAL	40
3.2	O INSTITUTO DA PRECLUSÃO E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA	43
3.3	A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E OS RISCOS PARA SEGURANÇA JURÍDICA	48
4	O ROL TAXATIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE 2015	53
4.1	RECORRIBILIDADES DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS E O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FASE DE CONHECIMENTO	54
4.2	A TAXATIVIDADE DO ART 1.015 DO CPC E A POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA	64
4.3	O SISTEMA PRECLUSIVO E A SEGURANÇA JURÍDICA FRENTE À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ROL TAXATIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO	72
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	79
	REFERÊNCIAS	81

1 INTRODUÇÃO

Com o advento do Código de Processo Civil através da lei n.º 13.105/2015, houve modificações relevantes para a área processual após anos de discussões e estudos, entrando em vigor em 16 de março de 2016. Com a implementação do Código de Processo Civil, o sistema recursal foi reestruturado visando a simplificação dos remédios impugnativos. O recurso de agravo de instrumento foi a espécie recursal que mais sofreu alterações. Foi criado um rol taxativo para hipóteses cabíveis (no Código revogado era passível contra qualquer decisão interlocutória) e a recorribilidade diferida das decisões interlocutórias na fase de conhecimento. Esse estudo se trata de tema atual e relevante, merece mais pesquisas na área de conhecimento.

A escolha do tema se justifica pelas mudanças ocorridas no recurso de agravo de instrumento, trazendo dúvidas sobre as hipóteses não previstas no rol taxativo, com isso a segurança jurídica poderia ficar comprometida, tendo em vista a parte sofrer com a preclusão imediata em hipóteses não abarcadas pelo art.1.015 do CPC.

O trabalho de conclusão de curso visa responder o seguinte problema de pesquisa: à luz do Código de Processo Civil e da criação de um rol taxativo para cabimento do recurso de agravo de instrumento, com a admissão da interpretação extensiva do dispositivo, poderá causar insegurança jurídica?

A análise do tema proposto busca compreender se o rol taxativo comporta a interpretação extensiva, e se sendo compatível poderá causar insegurança jurídica para os jurisdicionados, devido à parte perder a faculdade processual por ter precluído uma questão não prevista no rol.

O trabalho utiliza o método dedutivo, instrumentalizado através de pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, visando consubstanciar o tema proposto. Para tanto, a monografia está dividida em três capítulos.

No primeiro capítulo serão abordados os conceitos de recurso e as espécies recursais previstas no CPC, para melhor compreender as formas de impugnações previstas na lei, discorrendo sobre cada remédio processual, a fim de ter uma base para o estudo do recurso de agravo de instrumento. Em seguida, será analisado o princípio fundamental do duplo grau de jurisdição, que assegura que a decisão tenha um reexame, independentemente do grau de jurisdição. Ainda, será exposto um breve

histórico do agravo de instrumento, por ser o tema central do trabalho, com as mudanças que o recurso vem sofrendo desde sua criação.

O capítulo seguinte terá como finalidade estudar a segurança jurídica, primeiro como garantia constitucional para explicitar o seu alcance na Carta Magna, para depois adentrar no instituto da preclusão, que está ligada à segurança jurídica e interpretação extensiva, buscando verificar se a aplicação de tal método interpretativo no rol taxativo poderá causar riscos para a segurança jurídica.

No capítulo final, será analisada a recorribilidade das decisões interlocutórias com as mudanças trazidas pela criação do art. 1.015 do CPC, para o cabimento do recurso de agravo de instrumento na fase de conhecimento. Será pesquisada se a interpretação extensiva é compatível com a taxatividade, especificamente no rol do recurso de agravo de instrumento, com o auxílio de análises jurisprudenciais. Por fim, será feita a análise do sistema preclusivo e a segurança jurídica em relação à interpretação extensiva, se esses institutos poderão ser prejudicados pela ampliação demasiada deste método.

2 RECURSOS

Os Recursos são remédios processuais utilizados pela parte que tiver legitimidade e se sentir prejudicada pela decisão proferida pelo juízo singular, é a oportunidade de uma nova apreciação da decisão judicial impugnada. Com as alterações do Código de Processo Civil de 2015, os recursos também tiveram importantes mudanças, visando simplificar o sistema recursal, almejando mais celeridade e duração razoável do processo.

Neste capítulo é importante discorrer sobre conceitos e espécies de recursos, devido à relevância que tem o sistema recursal para o ordenamento jurídico. Será abordado o princípio do duplo grau de jurisdição, que almeja possibilitar o reexame de uma decisão no mesmo órgão judiciário ou de hierarquia superior. O duplo grau é um princípio fundamental para a recorribilidade das decisões no curso e no final do processo.

Será exposto um breve histórico do recurso de agravo de instrumento, que é classificado como uma das espécies recursais. Ao longo dos anos, o agravo de instrumento sofreu importantes alterações em sua sistemática, e será o tema central desta monografia, trazendo uma base para os capítulos que seguem.

2.1 CONCEITO DE RECURSO

A palavra recurso etimologicamente vem do latim (*recursus*) e significa: Ato de procurar auxílio ou socorro, Meio; o que serve para alcançar um fim.¹

No sentido jurídico, recurso é o meio que a parte tem de defender seu direito quando sentir-se prejudicada pela decisão judicial, tendo uma reapreciação parcial ou total da decisão proferida pelo magistrado.

É inerente ao ser humano não se conformar com uma única decisão, por isso “o recurso é um ato de inconformismo mediante o qual a parte pede nova decisão diferente daquela que lhe desagrade”².

¹ PRIBERAM DICIONÁRIO. **Recurso**. c2018. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/recurso>>. Acesso em: 26 set. 2018.

² DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 204.

Conforme doutrinadores José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier³ os recursos são:

Os meios de impugnações judiciais as decisões judiciais previstas em lei, que podem ser manejados pelas partes, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, com o intuito de viabilizar, dentro da mesma relação jurídico-processual, a anulação, a reforma, a integração ou esclarecimento da decisão judicial.

O recurso é o caminho impugnativo que serve para provocar o reexame de uma decisão, “pode-se, portanto, considerar o remédio como um meio processual colocado à disposição do interessado, para que seja eliminado o ato processual viciado ou para que seja adequada a sua legalidade à conveniência e justiça”⁴.

Através do recurso, a parte poderá fazer o pedido de reforma de uma decisão judicial no mesmo processo. Para interpor um recurso, tem necessariamente que estar previsto em lei (taxatividade), como meio de impugnar uma sentença ou uma decisão no curso do processo. Nesse sentido, não pode a parte, terceiro interessado ou Ministério Público interpor um recurso que não esteja expresso na lei, conforme o art. 994, CPC, que enumera um rol de recursos cabíveis.⁵

O recurso tem como efeito impedir a coisa julgada, sendo inerente a todos os recursos. Assim, não cabe recurso quando tiver formado coisa julgada, sendo esta imutável, conforme artigo 6º, § 3º, do Dec. Lei n.º 4.657 (Lei de Introdução ao Código Civil)⁶, *in verbis*: “Chama-se coisa julgada, ou caso julgado, a decisão judicial de que já não caiba mais recurso”. Por isso, o que caracteriza um recurso, sendo reexaminado dentro do mesmo processo da qual foi proferida decisão judicial, será a reanálise antes da coisa julgada.⁷ Neste sentido, não importa a matéria a qual versará

³ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnação**: teoria geral e princípios fundamentais dos recursos. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Processo civil moderno; 2 v.). p. 36.

⁴ CARNELUTTI, Istituzioni *apud* NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 201.

⁵ BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 nov. 2018.

⁶ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 22 set. 2018.

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal. 49. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 742.

o recurso, terá como efeito obstar ou impedir a eficácia de coisa julgada, prolongando-se o processo até que seja julgado.⁸

Existem princípios relevantes e específicos do sistema recursal, dentre outros estão o duplo grau de jurisdição; taxatividade; unirrecorribilidade; fungibilidade e proibição da *reformatio in pejus*.

O duplo grau de jurisdição consiste na garantia de reexame de uma decisão judicial, a qual, a parte se sentindo lesada, provocará um novo julgamento para obter uma resposta mais satisfatória. O princípio do duplo grau de jurisdição assegura uma nova apreciação do julgado. Assim, quando existe uma reanálise de uma decisão, passando por dois julgamentos, busca-se prevenir o abuso de poder que possa ocorrer por parte do juiz, caso não estivesse propenso a uma revisão.⁹ “O duplo grau concilia, em termos práticos, as necessidades simultâneas de restaurar a paz social perturbada pelo litígio e, malgrado a utopia, de fazer justiça”¹⁰. Este princípio será abordado com maior profundidade no decorrer do trabalho.

“O princípio da taxatividade deve ser entendido no sentido de que somente a lei pode criar recursos no sistema processual civil brasileiro”¹¹. A taxatividade dos recursos está consubstanciada no artigo 994, caput do CPC, que enumera um rol exaustivo (*numerus clausus*), prevendo os recursos cabíveis no Processo Civil. Por isso:

Não foi deixada ao alvedrio das partes a possibilidade de criação de recursos para exercitarem o inconformismo diante de decisão judicial, tampouco a escolha, dentre os recursos previstos na lei, daquele que melhor lhes consultar os interesses.¹²

Nesse sentido, o ordenamento jurídico deverá unir a celeridade aliada à segurança e justiça na prestação jurisdicional, que se manifesta no CPC com a

⁸ ASSIS, Araken de. **Manual de recursos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com as leis 12.016/2009 e 12.322/2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 226.

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal**. 49. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 956.

¹⁰ ASSIS, op. cit., p. 75.

¹¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, V.5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 47.

¹² NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 67.

regulamentação dos recursos.¹³ Pelo princípio da taxatividade, deverão ser considerados apenas os recursos que forem criados por lei federal, sendo competência privativa da União legislar em relação a esta matéria (art. 22, I, da CF/1988), por isso não poderão ser criados novos recursos através de tribunais brasileiros, sendo também inconstitucional, independente da espécie recursal.¹⁴

Conforme o princípio da singularidade, conhecido também pelo princípio da unirrecorribilidade ou unicidade, para cada ato judicial impugnável será cabível um tipo de recurso.¹⁵ A parte poderá interpor recurso, caso se sinta prejudicada, no entanto, deverá ser o recurso cabível para recorrer da decisão específica. Porém, o código não prevê, expressamente, esse princípio. Como já mencionava Luiz Orione Neto¹⁶ ao se referir ao código revogado, mas que cabe para o código atual: “O código vigente não consagrou, *expressis verbis*, esse princípio. Mas disciplinou a recorribilidade de tal maneira prática que o adotou implicitamente” (grifo nosso). Neste sentido, para interpor um recurso deverá ser observado pelo recorrente o art. 994 do CPC¹⁷, para verificar o recurso específico para decisão que deseja impugnar.

O princípio da fungibilidade “é aquele pelo qual se permite a conversão de um recurso em outro, no caso de equívoco da parte, desde que não houvesse erro grosseiro ou não tenha precluído o prazo para interposição”¹⁸. O código revogado não previa explicitamente a fungibilidade recursal.¹⁹ No entanto, isso não impedia que este princípio fosse utilizado, assim era inferido do sistema e empregado através do princípio da instrumentalidade.²⁰ Porém, no CPC vigente “o § 3º do art. 1.024, por exemplo, prevê a possibilidade de recebimento e processamento dos embargos de

¹³ NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 67.

¹⁴ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. rev. e completamente reformulada conforme o novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1420-1421.

¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal**. 49. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 961.

¹⁶ ORIONE NETO, Luiz. **Recursos cíveis: teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribunal**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 173.

¹⁷ BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 nov. 2018.

¹⁸ DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2016, p. 108 *apud* THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 962.

¹⁹ DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2016, p. 108 *apud* THEODORO JÚNIOR, loc. cit.

²⁰ DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2016, p. 108 *apud* THEODORO JÚNIOR, loc. cit.

declaração como agravo interno”²¹. “Como o próprio nome indica, fungibilidade significa troca, substituição”²².

Neste passo, é possível receber um recurso pelo outro, desde que não haja má fé. Por isso existem dois parâmetros para aplicar a fungibilidade, ao interpor o recurso deve haver dúvida objetiva quanto ao cabimento e a não existência de erro grosseiro que justifique a troca do remédio processual.²³

Por fim, o princípio da proibição da *reformatio in pejus* se dá com a vedação arbitrada pelo sistema recursal quanto à reforma da decisão impugnada em prejuízo do recorrente, beneficiando assim o recorrido.²⁴ Conforme explica José Carlos Barbosa acontece a *reformatio in pejus* quando “o órgão ad quem, no julgamento de um recurso, profere decisão mais desfavorável ao recorrente sob o ponto de vista prático, do que aquela contra qual se interpôs o recurso”²⁵. Por isso, o órgão competente para julgar só poderá modificar a decisão dentro dos limites em que foi pedida pela parte, não podendo ir além do que foi impugnado.²⁶ No entanto, este princípio está sendo relativizado, devido à questão da eficiência, se este é benéfico ou não à tutela jurisdicional prestada pelo Estado.

Conforme já destacado, todo recurso possui como efeito impedir o trânsito em julgado, evitando que ocorra a preclusão. “Como todo procedimento, o recursal é composto de atos, que no caso vão da interposição do recurso até ao julgamento pelo tribunal destinatário”²⁷. Ao interpor um reexame contra sentença ou decisão interlocutória, há, dentre outros, efeitos que são importantes destacar, como o efeito devolutivo e o efeito suspensivo.

Como ensina Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha²⁸: “O efeito devolutivo é comum a todos os recursos. É da essência do recurso provocar o

²¹ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. rev. e completamente reformulada conforme o novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1422.

²² NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 148.

²³ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016. 4 v. p. 108-109.

²⁴ DONIZETTI, op. cit., p. 1424.

²⁵ MOREIRA, 1998 *apud* THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal**. 49. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 967.

²⁶ DONIZETTI, op. cit., p. 1424-1425.

²⁷ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 451.

²⁸ DIDIER JÚNIOR; CUNHA, op. cit., p. 142.

reexame da decisão – e isso que caracteriza a devolução”. O efeito devolutivo devolve ao juiz que julgou ou ao juízo de grau superior, para que assim ocorra um reexame da matéria, ficando limitado à pretensão recursal. Para a parte recorrer deverá ter legitimidade e interesse, sendo sucumbente na ação e poderá impugnar no todo ou em parte (art.1.002, CPC)²⁹, portanto, se a parte for vencedora no processo não terá legitimidade para interpor recurso (art. 996, CPC)³⁰.

Vale esclarecer que, consoante entendimento de parte da doutrina, como Jose Carlos Barbosa Moreira³¹, os embargos de declaração não possuem efeito devolutivo, visto que além de serem julgados pelo mesmo órgão da decisão embargada, não possuem a intenção de reexame, e sim de esclarecimento de ponto obscuro ou contraditório, integração de ponto omissis ou correção de erro material (art. 1.022).³²

Segundo Humberto Theodoro Júnior³³ sobre o efeito devolutivo:

Em regra, nenhuma questão, depois de solucionada em juízo, pode ser novamente decidida, porque se forma em torno do pronunciamento jurisdicional a preclusão *pro iudicato* (NCPC, art. 505, caput), requisito necessário a que o processo caminhe sempre para frente, sem retrocesso, rumo à solução do litígio. O mecanismo dos recursos, porém, tem sempre a força de impedir a imediata ocorrência da preclusão e, assim, pelo efeito devolutivo, inerente ao sistema, dá-se o restabelecimento do poder de apreciar a mesma questão, pelo mesmo órgão judicial que a decidiu ou por outro órgão hierarquicamente superior. Não se pode, logicamente, conceber um recurso que não restabeleça, no todo ou em parte, a possibilidade de rejuízo. E nisso consiste o denominado *efeito devolutivo* dos recursos. (grifo do autor).

É imprescindível o efeito devolutivo para que o órgão que receba o recurso e tenha cognição da decisão proferida pelo órgão julgador. Nesse sentido, “deve-se considerar, atualmente, que o efeito devolutivo decorre da interposição de qualquer

²⁹ BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 nov. 2018.

³⁰ BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 nov. 2018.

³¹ MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**: Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts.476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 257.

³² DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. rev. e completamente reformulada conforme o novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1449.

³³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal. 49. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 1007.

recurso, equivalendo a um efeito de transferência ou de renovação da matéria ou de renovação de julgamento para outro ou mesmo órgão julgador”³⁴.

Quanto ao efeito suspensivo José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier³⁵ conceituam que “é aquele em virtude do qual se impede a produção imediata dos efeitos da decisão, qualidade esta que perdura até o julgamento do recurso, com a preclusão ou a coisa julgada”. O efeito suspensivo consiste em impedir imediatamente a consumação da decisão impugnada, era regra geral no código revogado, entretanto, no diploma vigente é previsto somente para apelação (art. 1.012, caput).³⁶ Todavia, o Código de Processo Civil exclui tal efeito na apelação em algumas situações como, por exemplo, a decisão que extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado e a confirma, concede ou revoga tutela provisória (art. 1.012, 1º, III e V).³⁷ Cabe ressaltar que, “o efeito suspensivo não decorre, pois, da interposição do recurso: resulta da mera recorribilidade do ato”³⁸.

O recurso não se classifica como uma ação, tendo em vista que não cria um novo processo, o que existe³⁹ é uma extensão na relação processual, sendo o recurso apenas um procedimento, uma das etapas tanto no processo de conhecimento, como no de execução. Por isso, o recurso se dá no mesmo processo, tendo como objeto reanalisar as decisões proferidas em primeira instância.

Os recursos podem ser classificados quanto à extensão da matéria e quanto à sua fundamentação. No que diz respeito à extensão, o recurso pode ser parcial ou total. Será classificado como parcial “o recurso que, em virtude de limitação voluntária, não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão”⁴⁰.

³⁴ PEREIRA, 2003 *apud* DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016. 4 v. p. 143.

³⁵ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnação: teoria geral e princípios fundamentais dos recursos**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Processo civil moderno; 2 v.). p. 117.

³⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal**. 49. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 1007.

³⁷ BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 nov. 2018.

³⁸ MOREIRA *apud* DIDIER JÚNIOR; CUNHA, op. cit., p. 141.

³⁹ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 942.

⁴⁰ MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil: Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts.476 a 565**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 252.

Quando se tratar da recorribilidade de uma decisão “deve-se considerar total o recurso que abrange todo conteúdo impugnável da decisão recorrida”⁴¹. Neste caso, as posições divergem. Para Cândido Dinamarco⁴², recurso total trata-se da impugnação da decisão na sua integralidade, sendo toda matéria impugnada, operando na devolução de toda decisão.

Segundo Carlos Barbosa Moreira⁴³, o recurso total se refere à matéria impugnada, que pode não se tratar da decisão na sua totalidade, pois abrangerá tão somente a decisão impugnada pelo recorrente, que resultará no recurso total.

Quanto à fundamentação, poderá ser livre ou vinculada. O recurso de fundamentação livre “é aquele em que o recorrente está livre para, nas razões do seu recurso, deduzir qualquer tipo de crítica em relação à decisão, sem que isto tenha influência na sua admissibilidade”⁴⁴. Como exemplo da fundamentação livre tem-se a apelação (art. 1.009, caput).⁴⁵ No recurso de fundamentação vinculada “a lei limita o tipo de crítica que se possa fazer contra decisão impugnada”⁴⁶, a fundamentação deverá ser discorrida conforme previsão legal. Para que ocorra a admissibilidade do recurso que estabelece fundamentação vinculada é necessário que a fundamentação tenha o tipo legal específico previsto. Como, por exemplo, de fundamentação vinculada ao recurso especial (art. 105, III, CF) e recurso extraordinário (102, III, CF).⁴⁷

No sistema de impugnação de decisão judicial, existem três diferentes instrumentos: recursos, ações autônomas e sucedâneos recursais. O recurso é o meio de impugnar uma decisão judicial no mesmo processo, estendendo-se à litispendência. São exemplos: Agravo de instrumento (art. 1.015, CPC), Apelação (art. 1.009, CPC) e Embargos de declaração (1.022, CPC).⁴⁸

⁴¹ MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**: Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts.476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 252.

⁴² DINAMARCO, 2002 *apud* DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016. 4 v. p. 97.

⁴³ MOREIRA *apud* DIDIER JÚNIOR; CUNHA, loc. cit.

⁴⁴ DIDIER JÚNIOR; CUNHA, loc. cit.

⁴⁵ DIDIER JÚNIOR; CUNHA, loc. cit.

⁴⁶ DIDIER JÚNIOR; CUNHA, loc. cit.

⁴⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 out. 2018.

⁴⁸ BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 nov. 2018.

As ações autônomas são formas de recorribilidade onde cria-se um novo processo, diferenciando-se justamente do recurso por não se dar na mesma relação processual, como o mandado de segurança, por exemplo.

O sucedâneo recursal é o instrumento de impugnação judicial que não se enquadra nem no recurso, nem nas ações autônomas e é classificado como residual. Tudo o que não for recurso ou ações autônomas de impugnação, será sucedâneo recursal. Como exemplo, o pedido de reconsideração.

Vale ressaltar que os recursos autônomos não estão enquadrados no conceito de recurso, pois não ocorrem nos mesmos autos, sendo necessário um processo distinto daquele que originou a impugnação da decisão judicial.

E nas palavras de Eduardo Arruda Alvim⁴⁹:

Os recursos e ações autônomas de impugnação são instrumentos vocacionados a atacar decisões judiciais, mas ostentam diferenciações relevantes. Costuma-se dizer que os recursos empecem a formação da coisa julgada, ao passo que as ações autônomas de impugnação são instrumentos aptos a contrastar decisões transitadas em julgado.

Nesse sentido, os recursos não são os únicos meios de atacar uma decisão proferida pelo magistrado. “No sistema jurídico brasileiro, o que caracteriza o recurso é a sua inserção na própria relação jurídica processual onde o direito de ação está sendo exercido”⁵⁰. Na ação autônoma de impugnação é criada uma nova relação processual, ou seja, um outro processo, como no mandado de segurança, ações rescisórias e embargos de terceiro.⁵¹

Dentre outras características do recurso tem-se a voluntariedade, para que o recurso seja interposto é necessária que a parte que não concorde com a decisão, recorra da decisão, não é obrigatória a interposição do recurso. Porém, se não o fizer dentro do prazo previsto, estará coberta pela preclusão. Com isso, será ultrapassada uma fase procedimental ou terá a coisa julgada, não podendo mais ser discutida no processo. Normalmente, os recursos dependem da provocação da parte para ter um

⁴⁹ ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**: teoria geral do processo, processo de conhecimento, juizados especiais civis, ações coletivas- recursos, repercussão geral no recurso extraordinário. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 746.

⁵⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal. 49. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 942.

⁵¹ THEODORO JÚNIOR, loc. cit.

reanálise da matéria impugnada.⁵² Porém, pode haver impugnação não voluntária como, por exemplo, na remessa necessária, que é compulsória, prevista em lei, nesse caso a voluntariedade ocorre apenas no impulso do juiz de primeira instância, o que gera a imposição da impugnação.⁵³

Com as mudanças do atual diploma, os prazos para interposição de recursos foram unificados. Conforme o artigo 1.003, § 5º, do CPC o prazo será de 15 dias, contados apenas em dias úteis (artigo 219 CPC).⁵⁴ Entretanto, nos embargos de declaração o prazo para opor será de 05 (cinco) dias, como indica o artigo 1.023 do CPC.⁵⁵

No andamento de um processo são praticados diversos atos processuais, tanto pelas partes, como por serventuários da Justiça, por peritos, ou por terceiros, mas para o cabimento de recursos, o ato processual deverá ser proveniente de um juiz, no entanto, não são todas as manifestações que incidem na interposição de recurso.⁵⁶

Conforme previsão do artigo 203 do CPC⁵⁷, “os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos”, porém não são todos que ensejam a possibilidade de recorrer. Nas sentenças e nas decisões interlocutórias (arts. 1.009, 1.015 e 1.022 do CPC), a parte poderá interpor recurso. Nos despachos (art. 1.001, CPC), em regra, não é cabível recurso, tendo em vista que se dá apenas para impulsionar o processo, não prejudica nenhuma das partes e não tem conteúdo decisório. Todavia, podem ser reexaminados pelo juiz quando provocados. Como ensina Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha⁵⁸:

Os despachos, atos não decisórios, são irrecorríveis (art. 1.001). Também são irrecorríveis os atos praticados pelo escrivão ou chefe de secretaria por

⁵² DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016. 4 v. p. 88.

⁵³ DIDIER JÚNIOR; CUNHA, loc. cit.

⁵⁴ BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 nov. 2018.

⁵⁵ BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 nov. 2018.

⁵⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal**. 49. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 948.

⁵⁷ BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 nov. 2018.

⁵⁸ DIDIER JÚNIOR; CUNHA, op. cit., p. 98.

conta de delegação do magistrado (art. 152, VI, e art. 203, § 4º, CPC; art 93, XIV, CF) - tais atos podem ser revistos pelo próprio magistrado, a partir de provocação feita nos atos, sem maiores formalidades.

O recurso garante o direito de defesa, implicando ônus, ou seja, o pedido de reexame deverá ser de iniciativa da parte, para assim obter uma decisão mais favorável no processo. O sistema recursal é muito relevante para o ordenamento jurídico e para a garantia de uma decisão mais justa. É a chance que a parte tem de ter uma segunda opinião, uma nova apreciação do processo e acesso ao duplo grau de jurisdição, protegendo o direito subjetivo da parte sucumbida.

2.2 ESPÉCIES RECURSAIS

Com a revogação do código de 1973, foram eliminados os embargos infringentes e o agravo retido “[...] tendo, esse último recurso, sido eliminado porque se entendeu ser mais vantajoso para a operatividade do sistema, que houvesse alteração no regime de preclusões”⁵⁹. A recorribilidade das decisões interlocutórias ficou sujeita à taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, quando não estiver prevista nas hipóteses elencadas do agravo de instrumento, será discutida em sede de apelação. Já na fase de liquidação de sentença, no cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário, a recorribilidade é admitida contra qualquer decisão interlocutória proferida (art. 1.015, parágrafo único).

Com o advento do CPC, o sistema recursal teve modificações substanciais, visando a simplificação e efetividade jurisdicional. A previsão expressa do artigo 994, caput, do CPC tem um rol de recursos cabíveis contra decisões impugnáveis, para cada qual existe um recurso específico.⁶⁰

Os remédios processuais previstos são: apelação (arts. 994, I, e 1009); agravo de instrumento (arts. 994, II, e 1.015); agravo interno (arts. 994, III, e 1.021; embargos de declaração (arts. 994, iv, e 1.022; recurso ordinário (arts. 994, V, e 1.027); recurso especial (arts. 994, VI, e 1.029); recurso extraordinário (arts. 994, VII, e 1.029); agravo

⁵⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1425.

⁶⁰ BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 nov. 2018.

em recurso especial ou extraordinário (arts. 994, VIII, e 1.042); embargos de divergência (arts. 994, IX, e 1.043).⁶¹

O recurso de apelação, previsto no artigo 1.009 do CPC, dispõe: “Da sentença cabe apelação”⁶². Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior⁶³ a apelação é “o recurso que se interpõe das sentenças de primeiro grau de jurisdição para levar a causa ao reexame dos tribunais de segundo grau, visando a obter uma reforma total ou parcial da decisão impugnada, ou mesmo sua invalidação”.

Com a exclusão do agravo retido, as decisões interlocutórias não passíveis de agravo de instrumento serão discutidas nas razões de apelação. No código revogado, “denomina-se retido porque, em vez de subir de imediato ao tribunal, ficava encartado aos autos do processo, não produzindo o efeito devolutivo de imediato, mas somente quando e se fosse interposta apelação”⁶⁴. Com isso, impedia que ocorresse a preclusão imediata.

Na nova sistemática, a decisão interlocutória que for recorrível na apelação não preclui, de imediato, porém há a preclusão se o recurso não for interposto na oportunidade prevista.

Neste sentido Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha⁶⁵ ensinam:

Quando o § 1º do art. 1.009 diz que estas decisões não precluem, o que está a afirmar é que não cabe agravo de instrumento contra elas. Sua impugnação há de ser feita na apelação (ou nas contrarrazões); se não for feita neste momento, haverá evidentemente, preclusão.

A apelação tem ordinariamente como efeitos, o devolutivo e o suspensivo. O efeito devolutivo está previsto no artigo 1.013, caput. Assim, a apelação visa devolver ao tribunal para que tenha uma nova decisão, podendo ser reformado parte da decisão

⁶¹ BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 nov. 2018.

⁶² ALVES, André Luiz. **Estudos do novo CPC**. [201-?]. Disponível em: <<https://estudosnovocpc.com.br/2015/09/09/artigo-1009-ao-1020/>>. Acesso em: 29 set. 2018.

⁶³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal**. 49. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 1012.

⁶⁴ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. rev. e completamente reformulada conforme o novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1.463.

⁶⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016. 4 v. p. 165.

ou na sua totalidade.⁶⁶ O recurso de apelação geralmente suspende os efeitos da sentença, assim tendo este recurso efeito duplo, tendo exceções para alguns casos.⁶⁷ O prazo para interpor apelação é de 15 dias, conforme art. 1.003, § 5º do CPC.

O recurso de agravo de instrumento está previsto no artigo 1.015 a 1.020 do CPC, é utilizado para atacar decisões interlocutórias que estejam contidas no rol taxativo ou lei especial, na fase de conhecimento. No código revogado, o agravo era previsto para impugnar qualquer decisão interlocutória, porém, no CPC vigente o que não for agravável será discutido na apelação. O agravo de instrumento será melhor analisado no decorrer do trabalho, tendo em vista ser o tema central desta monografia.

O Recurso de agravo interno está disciplinado no artigo 1.021, *caput*, “contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, as regras do regimento interno do tribunal”⁶⁸.

No Código revogado, o agravo interno era previsto para impugnar algumas decisões monocráticas pronunciadas pelos tribunais. “A nova legislação ampliou a utilização do recurso, admitindo-o contra qualquer decisão proferida pelo relator (art.1.021, *caput*)”⁶⁹.

Conforme Teresa Arruda Alvim Wambier et al.⁷⁰ sobre o cabimento do agravo interno:

Pois bem, o art.1.021 reconhece o cabimento do agravo interno contra decisão proferida pelo relator. Trata-se de previsão que tem como objetivo permitir à parte prejudicada impugnar decisão interna do juízo de um Tribunal. No caso de o relator pertencente a um órgão colegiado proferir uma decisão monocrática, e sendo esta impugnada mediante agravo interno, a sua decisão monocrática será revisada pelo próprio órgão colegiado ao qual pertence. Nos Tribunais Superiores esse recurso é conhecido como agravo regimental (art.39 da lei 8.038/1990).

⁶⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal. 49. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 1016.

⁶⁷ Ibidem, p. 1020.

⁶⁸ BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 nov. 2018.

⁶⁹ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 1039.

⁷⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1464.

O prazo para interpor o agravo de interno é de 15 dias (art.1.021, §° 2°), “[...] previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão do relator ou outra decisão unipessoal proferida em Tribunal”⁷¹.

Geralmente, os recursos não possuem efeito suspensivo, salvo a apelação, por isso a decisão poderá ser executada imediatamente (art. 995, caput).⁷² Quando este suspende a eficácia da decisão impugnada, não poderá o agravo interno ter efeito diferente.⁷³ Portanto, “se o recurso julgado pelo relator já detinha efeito suspensivo da eficácia da decisão recorrida, o agravo apenas prolongará esse efeito na sua pendência; diversamente, se não detinha esse efeito, não será o agravo interno que o conferirá”⁷⁴.

O recurso de embargos de declaração tem previsão legal no art.1.022 a 1.026 do CPC, é cabível contra qualquer decisão judicial, “porque é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição a omissão ou o erro material existente no pronunciamento jurisdicional”⁷⁵. Os embargos de declaração têm por finalidade integrar ou aclarar uma decisão judicial, podendo decorrer de outro recurso, livrando-se da falta de compreensão que pode gerar a omissão, a contradição e a obscuridade.⁷⁶

Neste sentido Luiz Orione Neto⁷⁷ discorre sobre os embargos de declaração:

O recurso de embargos de declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de qualquer decisão que contenha o vício da obscuridade, contradição ou omissão, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de complementa-la ou esclarecê-la.

Todas as decisões judiciais devem ser completas e fundamentadas sem que haja qualquer dúvida para os jurisdicionados sobre o pronunciamento:

⁷¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016. 4 v. p. 288.

⁷² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal**. 49. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 1059.

⁷³ THEODORO JÚNIOR, loc. cit.

⁷⁴ MENDONÇA, p. 105 *apud* THEODORO JÚNIOR, loc. cit.

⁷⁵ MOREIRA, 2003 *apud* *ibidem*. p. 1063.

⁷⁶ ASSIS, Araken de. **Manual de recursos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com as leis 12.016/2009 e 12.322/2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 601.

⁷⁷ ORIONE NETO, Luiz. **Recursos cíveis: teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribunal**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 415.

De fato, se o objetivo deste recurso é fazer com que se profira decisão como esta já deveria ter sido originariamente proferida: sem lacuna, sem obscuridade, sem erro material etc. não há como negar seja cabível de todo e qualquer provimento jurisdicional.⁷⁸

A garantia de um pronunciamento explícito, claro e fundamentado. “Releva destacar que se trata de recurso com fundamentação vinculada, vale dizer, somente pode ser oposto nas hipóteses restritas previstas em lei”⁷⁹. O prazo para opor embargos é de cinco dias (art.1.023, CPC), encaminhando petição para juiz, sinalizando o vício (art.1.022).⁸⁰

No sistema processual brasileiro, além do dualismo de instâncias de primeiro grau (juízes) e segundo grau (tribunais), também existe o cabimento de recursos extremos ou excepcionais, direcionado para dois órgãos superiores, que são formados pelo Poder Judiciário nacional.⁸¹ Assim, há o Supremo Tribunal Federal e o Supremo Tribunal de Justiça. “É assim chamado por ter suas hipóteses de cabimento previstas no texto constitucional a ser dirigido ao STF e ao STJ”⁸².

No STF são encaminhados assuntos que versem sobre matéria constitucional e o STJ se encarrega de casos infraconstitucionais de direito federal.⁸³ Porém, o que deverá ser analisado no recurso será apenas uma revisão das teses jurídicas federais relacionadas à decisão impugnada.⁸⁴

O recurso ordinário é direcionado para o STF (art.102, II, CF) e ao STJ (105, II) nos casos expressos na Constituição. “Só as decisões coletivas dos Tribunais, e não as singulares de Relatores e Presidentes, desafiam o recurso ordinário”⁸⁵.

Esse recurso é cabível tanto no âmbito do processo penal (habeas corpus), como processo civil (mandado de segurança). O cabimento do recurso ordinário, em

⁷⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1022.

⁷⁹ WAMBIER *apud* THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal. 49. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 1064.

⁸⁰ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. rev. e completamente reformulada conforme o novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1503.

⁸¹ THEODORO JÚNIOR, op cit., p. 1089.

⁸² DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016. 4 v. p. 293.

⁸³ THEODORO JÚNIOR, loc. cit.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 1089.

⁸⁵ *Ibidem*, p. 1090.

matéria civil, está reproduzido no CPC, conforme o artigo 1.027, excluindo a matéria penal.⁸⁶

Prevê-se o cabimento de recurso ordinário para recorrer dos acórdãos proferidos pelos tribunais (TST, TSE, STM e STJ), e ser julgado pelo Superior Tribunal Federal,⁸⁷ como as hipóteses de mandado de segurança, habeas data e os mandados de injunção decididos em instância única pelos tribunais superiores quando denegatória a decisão (art. 1.027, I, CPC).⁸⁸

Para ser julgado os acórdãos proferidos pelo TRF ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, “em mandados de segurança decididos em única instância (matéria de competência originária), quando denegatória a decisão, cabe recurso ordinário (apelação) dirigido ao STJ”⁸⁹.

Também é cabível o recurso ordinário “a causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa (física) residente ou domiciliada no país (art.109, II, da CF)”⁹⁰. O recurso ordinário não possui efeito suspensivo automático, no entanto, pode ser concedido em face do artigo 1.029, § 5º, do CPC.⁹¹

Os recursos Extraordinário e Especial são cabíveis somente quando não couber nenhum outro recurso ordinário, sendo assim só poderão ser interpostos esses recursos quando estiverem esgotadas as outras vias recursais. O Recurso Extraordinário é dirigido para o Supremo Tribunal Federal e o Recurso Especial é dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça. Em relação aos efeitos, tanto o recurso extraordinário, como o especial, via de regra, não possuem efeito suspensivo automático, porém, existe uma situação em que o efeito suspensivo é automático, quando recorrem em face de decisões que julgam o incidente de resolução de

⁸⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 934.

⁸⁷ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. rev. e completamente reformulada conforme o novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1510.

⁸⁸ DONIZETTI, loc. cit.

⁸⁹ Ibidem, p. 1510-1511.

⁹⁰ WAMBIER *apud* THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal. 49. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 1028.

⁹¹ BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 nov. 2018.

demandas repetitivas (art. 987, § 1º, do CPC). No entanto, é possível fazer o pedido para obter o efeito suspensivo nos recursos excepcionais (art. 1.029, § 5º).⁹²

Esses recursos são chamados de excepcionais, tendo em vista que diferem dos recursos comuns, porque “enquanto nos recursos comuns basta a sucumbência para preencher os requisitos relativos ao interesse e à legitimidade, nos recursos especiais (RE e REsp.), exige-se a ofensa ao direito positivo, constitucional ou infraconstitucional”⁹³.

O recurso extraordinário está disposto no artigo 102, “a”, “b”, “c” e “d”, da Constituição Federal, que prevê nas causas julgadas em única ou última instância, quando da decisão recorrida:⁹⁴ a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.⁹⁵

Para ser interposto e admitido o recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, deverá ser apresentada pela parte a existência de repercussão geral das questões constitucionais que serão debatidas no recurso (art. 102, § 3º, CF).

O Recurso Especial está previsto no artigo 105, III, da Constituição Federal, com a previsibilidade deste dispositivo, a possibilidade de recorrer via RE se dá quando a decisão proferida está em única ou última instância, através do Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Regional Federal ou pelo Tribunal de justiça do Distrito Federal e Territórios. Por isso, não é cabível o recurso especial contra decisão de segundo grau dos Juizados especiais, justamente por não haver previsão constitucional, nem haver identificação com o Tribunal de Justiça, o Tribunal Regional Federal e o Tribunal do Distrito Federal e territórios.⁹⁶

Por ser um recurso Constitucional, o recurso especial, como o extraordinário, possui requisitos de admissibilidade e de julgamento muito rígidos. O inconformismo do sucumbente no processo não caracteriza motivo para garantir que o processo que

⁹² DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016. 4 v. p. 320.

⁹³ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. rev. e completamente reformulada conforme o novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1513-1514.

⁹⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal**. 49. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 1096.

⁹⁵ Ibidem, p. 1096-1097.

⁹⁶ DIDIER JÚNIOR; CUNHA, loc. cit., p. 343.

tenha decisão proferida pelo tribunal local seja reanalisado pelo Superior Tribunal de Justiça.⁹⁷ O Recurso especial tem função específica, por isso, que “dito remédio de impugnação processual só terá cabimento dentro de uma função política, qual seja, a de resolver uma questão Federal controvertida”⁹⁸.

2.3 PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau de jurisdição está relacionado diretamente aos recursos, por isso “assegura às partes o direito de pleitear a revisão das decisões judiciais proferidas em primeiro grau de jurisdição”⁹⁹.

O duplo grau de jurisdição assegura o direito de ter uma decisão revista sempre que a parte sucumbente não concorde com a decisão proferida, para que o processo seja conhecido e julgado por dois órgãos diferentes. Nesse sentido, mostra-se evidente “a preocupação dos ordenamentos jurídicos em evitar a possibilidade de haver abuso de poder por parte do juiz, o que poderia em tese ocorrer por outro órgão do Poder Judiciário”¹⁰⁰.

Conforme leciona Oreste Nestor Laspro¹⁰¹:

O duplo grau deve ser conceituado como aquele sistema jurídico em que, para cada demanda, existe a possibilidade de duas decisões válidas e completas no mesmo processo, emanadas por juízes diferentes, prevalecendo a segunda em relação à primeira.

O duplo grau garante ao recorrente a possibilidade de ter pelo menos um recurso, independente do grau hierárquico que tenha se originado o processo.¹⁰² Por isso, o duplo grau viabiliza ao recorrente a oportunidade de ter outro julgamento da

⁹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal. 49. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 1127.

⁹⁸ THEODORO JÚNIOR, loc. cit.

⁹⁹ ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**: teoria geral do processo, processo de conhecimento, juizados especiais civis, ações coletivas- recursos, repercussão geral no recurso extraordinário. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 155.

¹⁰⁰ NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 58.

¹⁰¹ LASPRO, 1995, p. 194 *apud* TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Análise fragmentada do duplo grau, enquanto regra de direito. **Revista de Processo**, v. 33, n. 158, p. 337-362, abr. 2008. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/86022>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

¹⁰² DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016. 4 v. p. 91.

lide por órgão diferente da em que foi proferida a decisão impugnada. “Há casos, todavia, em que a reapreciação ocorre perante o mesmo órgão jurisdicional, alterada ou não a sua composição originária”¹⁰³.

A existência do duplo grau não significa que as decisões pronunciadas pelo juízo *ad quem* sejam mais importantes ou melhores que as decisões do juízo *ad quo*, apenas pretende-se evitar que erros e injustiças sejam cometidos. Tendo em vista que a análise de vários magistrados pode ser mais vigilante do que a do juiz singular.

Segundo Calmon de Passos¹⁰⁴ o órgão jurisdicional deve ser controlado, para evitar que exista arbitrariedade no Poder Judiciário. Nesse sentido, “eliminar qualquer tipo de controle da decisão é, inquestionavelmente, violar a garantia do devido processo legal [...]”.

Com o duplo grau de jurisdição a decisão será submetida a dois julgados, prevenindo o possível abuso de poder, e garantindo que o juiz não decidirá sem ter, a parte, uma chance de pedir uma revisão da decisão, evitando com isso a decisão arbitrária.¹⁰⁵

Segundo José Carlos Barbosa Moreira¹⁰⁶, a justificação política se dá com o objetivo de evitar erros no julgamento do processo, já que terá a oportunidade de ser reanalisado. Se for julgado mais de uma vez poderá ter uma decisão mais justa havendo, também, o fato de ser reexaminado por magistrados mais experientes, sendo um colegiado, diminuindo a chance de erros para ser apreciado de forma correta e satisfatória.

O duplo grau assegura a possibilidade de maior acerto em uma decisão, por isso, “todo ato do juiz que possa prejudicar um direito ou um interesse da parte deve ser recorrível, como meio de evitar ou emendar os erros e as falhas que são inerentes ao julgamento humano”¹⁰⁷.

Diante do inconformismo, inerente ao ser humano, há a necessidade do litigante que perdeu em sempre buscar uma nova decisão no processo, como uma

¹⁰³ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016. 4 v. p. 91.

¹⁰⁴ PASSOS *apud* SÁ, Djanira Maria Radamés de. **Duplo grau de jurisdição: conteúdo e alcance constitucional**. São Paulo: Saraiva. 1999. p. 101.

¹⁰⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal**. 49. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 956.

¹⁰⁶ MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil: Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts.476 a 565**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 237.

¹⁰⁷ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 59.

garantia de que a ação não seja julgada por órgão único, sendo importante que exista uma nova apreciação da causa para que sejam evitados maus julgamentos, tendo em vista que os juízes de primeira instância não teriam suas decisões reexaminadas, podendo ser injustas ou errôneas.¹⁰⁸

Justamente por haver essa preocupação de que a decisão seja a mais justa possível, foi consagrado o princípio do duplo grau de jurisdição para impedir abusos e correta apreciação. O entendimento de duplo grau de jurisdição teve sua consagração na revolução Francesa¹⁰⁹, como expõe Nelson Nery Junior¹¹⁰:

No calor dos debates revolucionários foi dado a lume o ato constitucional de 24.06.1793, que, atendendo à ideia então tida como liberal, estabeleceu em seu art. 87 que as decisões da justiça civil eram definitivas, sem o cabimento de qualquer tipo de recurso ou reclamação. [...] Felizmente a rebeldia dos revolucionários, neste particular, ficou vencida pelo bom senso e pela Constituição francesa de 22.08.1795 (*Constitution du 5 Fructidor an III*) (arts. 211, 218, 219), que restabeleceu o duplo grau de jurisdição vigente até os dias de hoje, tanto em França quanto na maioria dos países ocidentais (grifo nosso).

A noção de recorribilidade das decisões sempre esteve ligada ao princípio do duplo grau, pois sem a possibilidade de uma reanálise a chance de acerto e de uma boa apreciação diminui e a parte poderá sofrer prejuízos irreparáveis.

O princípio do duplo grau de jurisdição está referido implicitamente no ordenamento jurídico nos dias atuais, sendo consagrada explicitamente apenas na Constituição do império, promulgada no ano de 1824¹¹¹, com o seguinte artigo *in verbis*: “Art. 158. Para julgar as Causas em segunda, e última instância haverá nas

¹⁰⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal. 49. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 956.

¹⁰⁹ TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Análise fragmentada do duplo grau, enquanto regra de direito. **Revista de Processo**, v. 33, n. 158, p. 337-362, abr. 2008. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/86022>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

¹¹⁰ NERY JUNIOR, 2004, p. 38 *apud* TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Análise fragmentada do duplo grau, enquanto regra de direito. **Revista de Processo**, v. 33, n. 158, p. 337-362, abr. 2008. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/86022>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

¹¹¹ TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Análise fragmentada do duplo grau, enquanto regra de direito. **Revista de Processo**, v. 33, n. 158, p. 337-362, abr. 2008. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/86022>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

Províncias do Império as Relações, que forem necessárias para a comodidade dos Povos”¹¹².

Na Convenção Americana de Convenção de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) que foi recebida pelo sistema brasileiro através do Decreto n. 678/1992, que dispõe em seu artigo 8º, 2, h, o direito de recorrer na esfera penal da sentença do juiz ou tribunal superior.¹¹³ No entanto, tal garantia expressa no tratado não diz respeito ao direito processual na íntegra, pois só existe essa garantia constitucional absoluta no direito processual penal, não alcançando o direito processual civil ou do trabalho.¹¹⁴

Contudo, como já mencionado, desde a Constituição do império de 1824 que previa o princípio do duplo grau, este não esteve expresso em nosso ordenamento, porém está manifestado de forma implícita nas normas. Na Constituição Federal existe uma hierarquia do poder judiciário, sendo os Tribunais Superiores a outros Tribunais, assim como superiores a juízes de primeiro grau (arts. 92, 93, III, 102, II, 105, II, 108, CF), aparecendo o duplo grau de jurisdição na Carta Magna.¹¹⁵ Os Tribunais, apesar de terem competência em alguns casos para julgarem em primeiro grau (ex: ação direta de inconstitucionalidade), têm como exercício julgar em segunda instância as decisões de juízes inferiores.

Tendo em vista que um princípio não precisa ter previsão expressa para que faça parte do sistema normativo, é possível entender que o legislador ao prever uma organização hierárquica para o Poder Judiciário, com vários tribunais, consagra o princípio do duplo grau de jurisdição.¹¹⁶

O princípio do duplo grau está inserido no sistema recursal, assim garante que tenha uma nova apreciação da decisão e que tenha um processo mais justo para os litigantes.

¹¹² BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 mar. 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 23 set. 2018.

¹¹³ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016. 4 v. p. 90.

¹¹⁴ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal**: processo civil, penal e administrativo. 11. ed. rev., ampl. e atual. com as novas sumulas do STF(simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 298.

¹¹⁵ DIDIER JÚNIOR; CUNHA, loc. cit.

¹¹⁶ DIDIER JÚNIOR; CUNHA, loc. cit.

2.4 HISTÓRICO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Foi no Direito luso que o agravo teve origem, influenciado pelo Direito Romano com a *supplicatio*.¹¹⁷ O recurso de agravo ordinário era cabível contra sentenças definitivas, como também das interlocutórias que tivessem força de sentenças definitivas, muito semelhante com o que acontecia em Roma.¹¹⁸

O recurso de agravo sofreu diversas alterações na legislação brasileira, sendo em muitos momentos livre a recorribilidade das decisões interlocutórias, em outros, limitada ao que estivesse expressamente previsto em lei.

No CPC de 1939 eram previstos três tipos de agravo: agravo de petição, agravo de instrumento e agravo no auto do processo. O agravo de petição era previsto contra as sentenças que extinguíam o processo sem resolução do mérito, quando o processo era extinto com resolução do mérito era passível de apelação.¹¹⁹ O agravo de instrumento era taxativo, sendo cabível contra decisões interlocutórias, por isso deveriam estar expressas na legislação as hipóteses que poderiam ser interpostas via agravo de instrumento.¹²⁰ E, por fim, o agravo no auto do processo era cabível para evitar a preclusão de algumas decisões.¹²¹

Com a entrada em vigência do CPC de 1973, foram extintos o agravo de petição e o agravo no auto do processo, criando espécies novas, como o agravo retido para decisões interlocutórias na primeira instância.¹²² No código revogado era livre a recorribilidade de decisões interlocutórias (art. 522, CPC/1973), podendo ser interposto por agravo de instrumento ou por agravo retido, sendo este último, a regra (após a reforma).¹²³ O agravo ficava retido nos autos, podendo ser reiterado pela

¹¹⁷ NORONHA, Carlos Silveira. **Do agravo de instrumento**. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 26.

¹¹⁸ NORONHA, loc. cit.

¹¹⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016. 4 v. p. 201.

¹²⁰ DIDIER JÚNIOR; CUNHA, loc. cit.

¹²¹ FREIRE NETO, Adelino de Bastos. **A evolução histórica do agravo e as perspectivas atuais**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54369/a-evolucao-historica-do-agravo-e-as-perspectivas-atuais>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

¹²² Também foram extintos do código revogado de 1939 os embargos infringentes na primeira instância, bem como a revista, na segunda instância. NORONHA, op. cit., p. 47.

¹²³ A lei n.º 11.187/2005 instituiu o agravo retido como regra e o agravo de instrumento se tornou exceção, cabível hipóteses expressas. BRASIL. **Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005**. Altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11187.htm>. Acesso em: 25 nov. 2018.

parte, na oportunidade do julgamento da apelação, em sede de preliminar para que o tribunal pudesse conhecer.¹²⁴

O recurso de agravo é cabível contra decisões interlocutórias, mas existiam casos em que poderiam ser interpostos contra decisões com natureza jurídica de sentença (nos termos do arts.162, § 1º, 267 e 269 do CPC) podendo, também, excepcionalmente, ser cabível em despachos que pudessem gerar prejuízo.¹²⁵

O agravo retido era suscitado na preliminar de apelação para não precluir, não possuía efeito devolutivo imediato e nem preparo. O agravo de instrumento era cabível somente quando pudesse causar dano irreparável e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação fosse recebida.¹²⁶

No decorrer da vigência do CPC/73 ocorreram relevantes modificações no recurso de agravo. Com as mudanças implementadas pela lei 9.139, de 30.11.1995, o agravo de instrumento passou a ser chamado genericamente de agravo.¹²⁷ Nesse sentido, passou a ser cabível nas modalidades de agravo retido e de instrumento. Antes da vigência da lei supra, era previsto o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do agravo, que passou a contar com o prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 522 do CPC, contado a partir da data da ciência inequívoca em virtude da decisão a ser impugnada.¹²⁸

Ainda, “criou-se a obrigatoriedade da retenção do agravo, quanto as decisões posteriores à sentença, com exceção da decisão que dissesse respeito a inadmissibilidade da apelação [...]”¹²⁹. O agravo de instrumento, com esta edição, passou a ser interposto diretamente no Tribunal, podendo ser admitido efeito suspensivo desde que atendido requisitos estabelecidos por lei, bem como juntar peças obrigatórias e informar ao juiz singular da interposição do recurso.¹³⁰

¹²⁴ FREIRE NETO, Adelino de Bastos. **A evolução histórica do agravo e as perspectivas atuais**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54369/a-evolucao-historica-do-agravo-e-as-perspectivas-atuais>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

¹²⁵ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnação: teoria geral e princípios fundamentais dos recursos**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Processo civil moderno; 2 v.). p. 165.

¹²⁶ BRASIL. **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm>. Acesso em: 24 nov. 2018.

¹²⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016. 4 v. p. 204.

¹²⁸ FRANZÉ, Luis Henrique Barbante. **Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2005. p. 131-132.

¹²⁹ DIDIER JÚNIOR; CUNHA, loc. cit.

¹³⁰ DIDIER JÚNIOR; CUNHA, loc. cit.

Com o advento da lei n.º 10.352/2001, teve previsão a obrigatoriedade do agravo retido, como quando interposta das decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento, e também as que forem posteriores à sentença, exceto quando se tratasse de dano de difícil e incerta reparação, quando fosse inadmitido a apelação e nos relativos efeitos da admissão da apelação.¹³¹ Em relação ao agravo de instrumento a lei trouxe mudanças importantes, como a obrigatoriedade de informar ao juízo de primeira instância, através de petição, sobre o recurso interposto no tribunal e também trouxe a possibilidade do relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, conforme art. 527, II, do CPC.¹³²

Na lei n.º 11.187/2005 o agravo de instrumento passou a ser cabível somente em casos que estivessem previstos em lei, com isso a regra era o agravo na modalidade retida.¹³³ Houve algumas alterações como a interposição de agravo de instrumento, que só seria possível quando pudesse causar à parte, lesão grave e de difícil reparação (art. 522, caput, CPC), e nas hipóteses de inadmissão de apelação, além dos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.¹³⁴

Na vigência do CPC/73 ocorreram mudanças significativas dos dispositivos legais, que trouxeram uma outra roupagem para o código revogado, sempre buscando simplificar o sistema recursal.

¹³¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016. 4 v. p. 204.

¹³² BRASIL. **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm>. Acesso em: 24 nov. 2018.

¹³³ BRASIL. **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm>. Acesso em: 24 nov. 2018.

¹³⁴ DIDIER JÚNIOR; CUNHA, loc. cit.

3 SEGURANÇA JURÍDICA NO PROCESSO CIVIL

A segurança jurídica é um princípio fundamental para o ordenamento jurídico e um direito assegurado mesmo antes de interpor uma ação, com a positividade do Direito.

Quando esgotarem todas as vias recursais do processo, tornando a coisa julgada, não poderá ser novamente suscitada em face da mesma lide. Por isso, a segurança jurídica garante que o processo tenha estabilidade e a coisa julgada. O princípio da segurança jurídica visa assegurar que o direito proporcionará previsibilidade nas relações jurídicas.

Neste terceiro capítulo, será abordada a importância da segurança jurídica para uma sociedade, pois é uma garantia constitucional para melhor apresentar este instituto primordial para o sistema judicial, que consiste em proteger os direitos subjetivos e preservar o direito adquirido.

Ainda, neste capítulo, adentra-se no sistema preclusivo, que está intimamente ligado à segurança jurídica, por ter como objetivo impedir que seja discutido novamente um ato em que a parte já tenha tido a oportunidade de se manifestar. Trazendo segurança para os procedimentos processuais, garantindo que o processo possa avançar, para que não fique estagnado e muito menos ocorra um retrocesso. Quando a parte se sentir insatisfeita por uma decisão deverá ser suscitada no prazo correto, previsto em lei, com o recurso específico, para garantir que não sofrerá com a preclusão, não podendo mais ser discutido o processo.

Também será analisada a interpretação extensiva, que é a possibilidade de ampliar o sentido de uma lei, que por vezes, poderá ser limitada, sendo aplicada ao caso concreto, o que deveria estar previsto na norma jurídica. Será analisado se a interpretação extensiva é compatível com a taxatividade ou se isso poderá causar insegurança jurídica à parte, devido à extensão de leis que estabelecem *numerus clausus*.

É relevante discorrer sobre esses institutos para melhor compreender o problema de pesquisa que esse trabalho propõe, tendo em vista a possibilidade de interpretar extensivamente o rol taxativo expresso no art. 1.015 do CPC. Para interposição do recurso de agravo de instrumento, em casos que não estejam enumerados, expressamente previstos, para impugnar uma decisão interlocutória através desse remédio processual.

3.1 SEGURANÇA JURÍDICA: UMA GARANTIA CONSTITUCIONAL

A segurança jurídica é essencial para o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. “A segurança é um dos valores que informam o direito positivo. Em verdade, a positividade do direito é uma exigência dos valores da ordem, da segurança e das certezas jurídicas”¹³⁵. A estabilidade em uma relação processual é fundamental para garantir que os direitos sejam alcançados com justiça e previsibilidade da sua atividade.

A segurança jurídica consiste “no conjunto de condições que tornam possível as pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos a luz da liberdade reconhecida”¹³⁶.

No sistema jurídico brasileiro não é permitido modificar a coisa julgada (art. 5º, XXXVI) pelo fato de ter se tornado imutável e indiscutível, tendo percorrido todas as fases processuais. Nesse sentido, a segurança jurídica é concernente ao direito de assegurar que uma decisão não será modificada depois do trânsito em julgado.

Como elucida Nelson Nery Junior¹³⁷ “a opção é política: o Estado brasileiro é democrático de direito, fundado no respeito à segurança jurídica pela observância da coisa julgada”.

Por isso, não se pode mudar uma decisão arbitrariamente na ausência de motivos razoáveis, nem modificar a lei sem garantir o respeito à ordem jurídica. Segundo o doutrinador José Afonso da Silva¹³⁸: “Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída”.

A segurança jurídica é um princípio implícito que está previsto em muitos momentos na Carta Magna, no preâmbulo da Constituição já denota a importância da segurança para o Estado democrático de direito como garantia de ordem no art. 5º,

¹³⁵ ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (Coord.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada: estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 15.

¹³⁶ VANOSSI, 1982 *apud* SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 436.

¹³⁷ NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 485.

¹³⁸ SILVA, loc. cit.

caput, CF assegurando a igualdade jurídica tanto para brasileiros, quanto estrangeiros.¹³⁹

O artigo 5º, XXXVI, da CF/1988 prevê que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato perfeito e a coisa julgada, bem como no art. 6º do mesmo diploma, preservando os direitos sociais.¹⁴⁰ No entanto, a segurança não está conceituada de forma explícita, porém está presente na Constituição Brasileira, “daí que, nada obstante não contemplado expressamente, é evidente a existência de direito fundamental à segurança jurídica no processo em nossa ordem constitucional”¹⁴¹.

O princípio da segurança jurídica trata-se de um direito fundamental para os cidadãos, pois sem segurança o convívio social ficaria comprometido, as leis não teriam sua eficácia respeitada. Esse princípio é um direito constitucionalizado que garante ao processo mais justiça e estabilidade, por isso “a segurança jurídica no processo é elemento central na conformação do direito ao processo justo”¹⁴².

No entanto, como explicam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero¹⁴³ não adianta o processo ter segurança se não existir tal segurança no resultado do processo.

Mas não basta obviamente estruturar o processo para que nele haja segurança. Em uma perspectiva geral, de bem pouco adianta um processo seguro se não houver segurança pelo processo, isto é, segurança no resultado da prestação jurisdicional. E por essa razão é que é imprescindível ao Estado Constitucional o respeito ao precedente judicial. A segurança jurídica, a igualdade e a necessidade de coerência da ordem jurídica impõem respeito aos precedentes [...].¹⁴⁴

A segurança jurídica tem por objetivo proteger, para que todos tenham assegurado o direito de ação com decisão transitada em julgado imutável. Nesse sentido, todos devem respeitar as normas jurídicas tendo direitos, mas também

¹³⁹ Art. 5º, caput Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 27 out. 2018.

¹⁴⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 27 out. 2018.

¹⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Novo curso de processo civil**. 2016. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 3 v. p. 517.

¹⁴² OLIVEIRA *apud* MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, loc. cit.

¹⁴³ *Ibidem*, p. 520.

¹⁴⁴ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, loc. cit.

deveres a cumprir perante a sociedade, não podendo negar o conhecimento da lei, assegurados pelo princípio fundamental da segurança jurídica, com a certeza das consequências que poderão obter com seus atos ou omissões. Por isso, “o sistema jurídico deve prever, de antemão, o que as pessoas devem ou podem fazer, tendo em vista os resultados ou as consequências imputáveis aos seus atos”¹⁴⁵.

Neste diapasão, “o direito à segurança jurídica no processo constitui direito à certeza, à estabilidade, à confiabilidade e à efetividade das situações jurídicas processuais”¹⁴⁶. O princípio da segurança jurídica deve ser respeitado quanto à preclusão, à coisa julgada, à forma processual em geral e ao precedente judicial.¹⁴⁷

Como foi mencionado supra, o princípio da segurança jurídica, embora não esteja expresso na Constituição Federal, apresenta-se de forma implícita na Carta Magna em muitas passagens, como na previsão ao respeito ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada, bem como ao direito adquirido. Segundo Jose Afonso da Silva a segurança jurídica pode ser entendida no Direito em duplo sentido, a segurança do direito e a segurança jurídica. A primeira “é a que exige positividade do direito e é, neste contexto, que a segurança se entronca com a Constituição, na medida em que essa constitui o fundamento da validade do direito positivo”¹⁴⁸.

Com base na Constituição da República o princípio da segurança jurídica pode ser compreendido num sentido amplo e num sentido estrito.¹⁴⁹

No sentido amplo entende-se que a segurança jurídica “assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica”¹⁵⁰. Já, no sentido estrito, a segurança jurídica atua como “garantia de estabilidade e de certeza de negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada situação jurídica, está se mantém estável, mesmo se mudar a base legal sob a qual se estabeleceu”¹⁵¹. Por isso, a importância desse instituto primordial ao Estado de Direito, onde a segurança tem por finalidade as garantias essenciais ao bom funcionamento

¹⁴⁵ CAMBI, Eduardo. **Jurisdição no processo civil**: uma visão crítica. Curitiba: Juruá, 2002. p. 113.

¹⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Novo curso de processo civil**. 2016. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 3 v. p. 517-518.

¹⁴⁷ *Ibidem*, p. 518.

¹⁴⁸ ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (Coord.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada: estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 16.

¹⁴⁹ *Ibidem*, p. 17.

¹⁵⁰ ROCHA, loc. cit.

¹⁵¹ *Ibidem*, p. 16.

do processo, a confiança dos cidadãos no Estado, que deverá garantir a estabilidade para todo o sistema jurídico em respeito e observância à segurança jurídica. O país que não tem a previsão de tal garantia sofrerá com arbitrariedades inconcebíveis ao Estado democrático de Direito.

A cada dia que passa diferentes mudanças ocorrem na sociedade, por isso a segurança é o meio de termos mais credibilidade, o direito que não garante segurança não poderá ter uma eficácia jurisdicional e muito menos social, digna de confiança.

Esse princípio deve ser preservado, pois mesmo com as rápidas modificações, o Direito depende da previsibilidade e confiança jurídica. A segurança jurídica deve assegurar ao Direito a estável e previsível eficácia do sistema jurídico, com observância à forma e aos atos processuais, com respeito ao direito perseguido, mas também às mudanças sociais.

3.2 O INSTITUTO DA PRECLUSÃO E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A preclusão está associada diretamente ao princípio da segurança jurídica ao assegurar o não retrocesso dos atos processuais, bem como a sua estabilidade. Garantindo assim que a ação não fique estagnada e muito menos seja reapreciado um ato judicial que já foi superado ou que uma decisão transitada em julgado seja rediscutida, conferindo a eficácia da segurança do processo.

Tanto a segurança jurídica, como a preclusão, mantêm estreita relação com um dos principais anseios da sociedade desde os primórdios, que é justamente a necessidade de estabilidade e certeza. Prestam a garantia de que o processo tenha previsibilidade e seja sempre impulsionado para frente, através dos atos processuais. Nesse sentido, a preclusão e a segurança são institutos que objetivam a vedação ao retrocesso, pois “é da própria origem do termo processo que se extrai seu sentido de avanço, ou seja, de que se constitua em um conjunto de atos ou ações ordenadas de forma tal que se busque a cada momento alcançar um estágio mais avançado”¹⁵².

A preclusão e a segurança jurídica trazem a noção de estabilidade processual assegurando que o processo tenha sua eficiência, de forma a viabilizar os meios

¹⁵² BUTTENBENDER, Carlos Francisco. **Direito probatório, preclusão e efetividade processual**. Curitiba: Juruá, 2004. p. 127.

seguros e céleres da lide, por isso, “as ideias de segurança, ordem e certeza formam os valores do direito positivo”¹⁵³.

A preclusão está muito atrelada à segurança jurídica, tendo previsão legal no CPC, art. 507 prevê que “É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”¹⁵⁴, garante a segurança e estabilidade no processo ao proibir que seja reanalisada casos que já tenham sido julgados e ao qual já se operou a preclusão.¹⁵⁵

Para melhor compreender essa relação entre a preclusão e a segurança jurídica que são fundamentais para o ordenamento jurídico, faz-se necessário discorrer brevemente sobre a trajetória do instituto preclusivo.

A preclusão é um instituto muito antigo. Já na era medieval existia como um efeito punitivo: *poena preclusi*, como era referido.¹⁵⁶ A preclusão foi delineada pelo italiano Giuseppe Chiovenda¹⁵⁷, com a finalidade de o processo ser mais rápido e eficiente, sem entraves processuais, trazendo limites para faculdades processuais específicas, porém sem caráter de pena. Para Giuseppe Chiovenda¹⁵⁸, a preclusão “[...] é a perda, ou extinção, ou consumação, ou como quer que se diga, de uma faculdade processual pelo só fato de se haverem atingido os limites prescritos ao seu exercício”.

Preclusão é a perda da capacidade de se manifestar no curso do processo, quando não feita no momento oportuno ou na forma prevista. O instituto da preclusão se aplica tanto para as partes, quanto para os atos do juiz. A preclusão é uma forma de impedimento, que tem como objetivo fazer o processo avançar no decorrer da relação, evitando que retorne a fases já superadas do procedimento.¹⁵⁹

¹⁵³ ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (Coord.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada: estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 29.

¹⁵⁴ BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 nov. 2018.

¹⁵⁵ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. Preclusão pro judicato e seus limites. Segurança jurídica x necessidade de uma conduta ativa do julgador. **Revista de Processo**, v. 160, p. 273- 284, jun. 2008. Não paginado.

¹⁵⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A preclusão no processo civil. **Revista dos Tribunais**, v. 784, p. 11-28, fev. 2001. não paginado.

¹⁵⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. Campinas, SP: Bookseller, 2002. p. 184.

¹⁵⁸ CHIOVENDA, loc. cit.

¹⁵⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A preclusão no processo civil. **Revista dos Tribunais**, v. 784, p. 11-28, fev. 2001. não paginado.

A preclusão é dividida pela doutrina em três espécies, quais sejam: 1) Preclusão temporal: Ocorre quando a parte não interpõe o recurso no tempo devido. Assim, quando tem um prazo para observar e a parte fica inerte, acontece a preclusão temporal.¹⁶⁰ 2) Preclusão lógica: Ocorre pela incompatibilidade de um ato processual com outro anteriormente praticado (art. 1.000, parágrafo único), ou seja, ao aceitar o julgado, mesmo tacitamente, perde a parte o interesse de recorrer.¹⁶¹ 3) Preclusão consumativa: Ocorre quando a parte já tiver validado o ato jurídico, não sendo levados em conta os erros que por ventura aconteceram, uma vez realizada a faculdade processual, é defeso repeti-lo.

No entanto, a preclusão não se dá somente para as partes, mas também para os atos do juiz, impedindo que seja reapreciado o que já foi julgado. “Constitui-se pois, em regra geral a aplicação da preclusão aos atos judiciais no Processo Civil Brasileiro, sendo modificáveis apenas as situações excepcionais expressamente previstas”¹⁶². Neste sentido existe a preclusão *pro iudicato*, ao qual direciona-se para o juiz “[...] de modo que a ele é vedado rever suas decisões por convicções próprias sem o respaldo legal para tanto (preclusão consumativa) ou ainda agir de modo ilógico no decorrer do feito (preclusão lógica), à exceção de matérias de ordem pública”¹⁶³.

A preclusão tem previsão legal em mais de um momento no CPC, dentre outras. O art. 209 § 2º¹⁶⁴ expressa que quando houver alguma contradição na transcrição do processo em autos eletrônicos deverá ser discutida oralmente na ocasião do ato, podendo precluir caso não seja suscitada no momento oportuno. O art. 278 do CPC¹⁶⁵ expõe sobre as nulidades dos atos, sendo necessária à parte alegar na primeira oportunidade em que puder se manifestar nos autos. O art. 507¹⁶⁶,

¹⁶⁰ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. rev. e completamente reformulada conforme o novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016. p. 439.

¹⁶¹ DONIZETTI, loc. cit.

¹⁶² BUTTENBENDER, Carlos Francisco. **Direito probatório, preclusão e efetividade processual**. Curitiba: Juruá, 2004. p. 130.

¹⁶³ SOUZA JUNIOR, Sidney Pereira de. A preclusão pro iudicato na determinação de provas e a “limitação” do poder instrutório do juiz (art. 130 do CPC). (Comentários ao REsp. 345.436-SP). **Revista de Processo**, v. 158, p. 264-278, abr. 2008. não paginado.

¹⁶⁴ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei 13105/15**. 2015. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

¹⁶⁵ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei 13105/15**. 2015. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

¹⁶⁶ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei 13105/15**. 2015. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

do mesmo diploma, proíbe a parte rediscutir questões que já foram decididas, sendo operada a preclusão.

Com a entrada em vigor do novo códex, a preclusão teve modificações significativas referentes à recorribilidade das decisões interlocutórias. Conforme o art. 1.009, §1º do código vigente¹⁶⁷, a decisão interlocutória que não estiver prevista no rol taxativo do agravo de instrumento será operada em face de apelação, não sofrendo com a preclusão, apenas ocorrendo caso não seja suscitada em preliminar ou contrarrazões de apelação.

Com essas alterações do CPC, o agravo de instrumento é cabível somente nas hipóteses previstas elencadas no rol do art. 1.015, porém algumas questões importantes ficaram fora do dispositivo, causando temor nos operadores do direito. A competência não foi incluída no rol, devendo a parte aguardar a apelação para recorrer de um juízo incompetente ou para alegar competência de determinado órgão.

Com isso, há debates nos Tribunais¹⁶⁸ sobre o cabimento de interpretação extensiva para casos não cobertos pelas hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, cogitando ampliar o entendimento da lei para garantir que a parte não sofra prejuízos ou o processo perca sua utilidade se o recorrente aguardar até a apelação. No entanto, o problema de estender as hipóteses de cabimento é causar insegurança jurídica, devido a ocorrer a preclusão imediata em casos não contemplados pelo rol.

Nesse sentido, como exemplo, há o caso hipotético em que duas empresas de grande porte litigam para requerer o cumprimento de uma obrigação contratual, que envolve um alto valor financeiro. O recorrente alega o juízo ser incompetente para a causa, porém o juiz que está julgando o caso se diz competente e mantém o processo sob sua jurisdição. A parte aguarda a apelação para recorrer da decisão, tendo em vista não caber o recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre competência no art. 1.015 do CPC. No entanto, quando chega o momento oportuno para a recorribilidade da decisão, o Tribunal entende que

¹⁶⁷ PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA. **Lei 13105/15**. 2015. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

¹⁶⁸ No **REsp. 1.696.396/ MT** e **REsp. 1.704.520/ MT** que foram afetados para decidir se existe a possibilidade de interpretar extensivamente o art. 1.015 do CPC.

já houve a preclusão da faculdade processual, devido à competência estar abarcada através de interpretação extensiva do art. 1.015, inciso III do CPC.¹⁶⁹

Caso isso ocorra, a parte estará sofrendo de grave insegurança, devido à ocorrência da preclusão em hipótese não prevista no rol taxativo. Por outro lado, qual seria o remédio para solucionar essa problemática, sem prejudicar a parte, se não for através de interpretação extensiva. Poderia caber mandado de segurança como sucedâneo recursal, como alerta Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha¹⁷⁰, pois aguardar até a apelação para discutir competência, poderá causar retrabalho para os Tribunais, ferindo o princípio da celeridade, bem como as decisões no decorrer do processo, invalidadas ou substituídas. Conforme explica Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave¹⁷¹:

Os Tribunais não pacificaram a questão, haja vista ambas as soluções apresentadas serem excessivamente lesivas ao sistema implantado pelo CPC/2015, seja porque admitir a interpretação extensiva do rol do art. 1015 representa inegável insegurança jurídica com relação à preclusividade da questão (afinal, se estiver no rol do art. 1015, por interpretação extensiva, não poderá ser objeto de preliminar de apelação – como saber qual o recurso adequado e assim evitar a preclusão?), quer porque o mandado de segurança é um remédio constitucional inaplicável quando houver previsão de recurso com efeito suspensivo contra a decisão judicial (art. 5º, II da Lei 12.016/09)– e a apelação tem efeito suspensivo.

Nesse contexto, a preclusão e a segurança jurídica se conectam, a lei não tem por objetivo prejudicar os cidadãos, mas sim proteger, impondo deveres e obrigações. Uma sociedade onde não se verifica estabilidade processual no direito, não pode ser considerada confiável. É necessário e relevante que o processo não seja prolongado além do tempo, bem como não sofra com a insegurança e a instabilidade jurídica.

¹⁶⁹ No REsp. 1.679.909 julgada pelo STJ entendeu ser cabível interpretação extensiva do inciso III, do art 1.015 do CPC em hipóteses que versem sobre competência. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.679.909**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549846394/recurso-especial-resp-1679909-rs-2017-0109222-3/inteiro-teor-549846403>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

¹⁷⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016. 4 v. p. 212.

¹⁷¹ PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. **O problema do rol taxativo do 1.015**: há uma solução no CPC? 2017. Disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/460956892/o-problema-do-rol-taxativo-do-1015-ha-uma-solucao-no-cpc>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

3.3 A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO E OS RISCOS PARA A SEGURANÇA JURÍDICA

Com o advento do novel diploma, a lei n.º 13.105/2015 implementou mudanças nos recursos visando simplificar e harmonizar o sistema judicial, diminuiu as espécies recursais e a recorribilidade das interlocutórias na fase de conhecimento.

O recurso de agravo de instrumento, diferente do código revogado ficou limitado às hipóteses previstas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Com a criação de *numerus clausus*, as decisões interlocutórias que não foram contempladas no dispositivo deverão ser suscitadas na preliminar ou contrarrazões de apelação (art. 1.009, par.1 do CPC).

Com essas mudanças surgiram divergências na doutrina e jurisprudência sobre a possibilidade de interpretar extensivamente as hipóteses que não cabem agravo de instrumento.

A interpretação extensiva é aceita por parte da doutrina “apesar de claramente tratar-se de rol taxativo, é possível admitir a ampliação do rol do art. 1.015 pela via interpretativa”¹⁷².

Para Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha¹⁷³ a interpretação extensiva tem compatibilidade com a taxatividade, porém, caso não seja admitida essa ampliação, o mandado de segurança poderá ser impetrado como sucedâneo recursal, com o prazo maior que do agravo de instrumento. No entanto, se for admitido interpretar extensivamente os incisos do recurso de agravo de instrumento, há uma possível melhora, tendo em vista não ter congestionamento com o mandado de segurança.

Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim¹⁷⁴ explica “a ideia foi a de restringir com *segurança* as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. A interpretação extensiva não retira a segurança que um dispositivo taxativo tem o potencial de gerar” (grifo do autor).

¹⁷² DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. rev. e completamente reformulada conforme o novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1487.

¹⁷³ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016. 4 v. p. 212.

¹⁷⁴ ALVIM, Teresa Arruda. **Um agravo e dois sérios problemas para o legislador brasileiro**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-14/teresa-arruda-alvim-agravo-dois-serios-problemas>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

Porém, há uma corrente que é contrária à ampliação das hipóteses cabíveis contra decisão interlocutória, pois interpretado extensivamente poderá causar insegurança jurídica por estender-se para todos os incisos e a parte sofrer com a com a preclusão imediata em casos não previstos no dispositivo legal.

Nesse sentido explicam Dierle Nunes, Erica Alves Aragão e Lígia de Freitas Barbosa¹⁷⁵ sobre os riscos para a segurança dos jurisdicionados:

Pode levar o sério risco que esse método da interpretação extensiva pode oferecer para o sistema preclusivo e, conseqüentemente, à segurança jurídica. Isso porque, ao estender as hipóteses de recorribilidade imediata a outras situações não previstas expressamente no art. 1.015, pode-se criar, por conseguinte, novas hipóteses de preclusão imediata que, potencialmente, levarão ao contexto “de grave insegurança jurídica, em que os profissionais não terão mais segurança do que preclui ou não de imediato.

Segundo Zulmar Duarte Oliveira Júnior¹⁷⁶ a interpretação extensiva poderá causar riscos com a preclusão imediata “a ampliação jurisprudencial dos temas passíveis de serem objeto de agravo pode trazer a reboque a expansão da ocorrência da preclusão imediata no processo, sobre temas sequer imaginados pelas partes”.

Para André Vasconcelos Roque et al.¹⁷⁷ a interpretação extensiva pode levar a um cenário de insegurança jurídica, tendo em vista que haverá a preclusão imediata das hipóteses de agravo de instrumento, causando confusão nos operadores do direito por não saber o que precluiu ou não. Com isso, terão que interpor agravo de instrumento de todas as decisões interlocutórias, para não correr o risco de estar precluso nas preliminares de apelação.

O STJ julgou o Recurso especial n.º 1.679.909 – RS (2017/0109222-3), neste caso os recorrentes opuseram exceção de incompetência que foi interposto com fundamento do código revogado e decidido sob a égide do código vigente. No caso

¹⁷⁵ NUNES, Dierle; ARAGÃO, Erica Alves; BARBOSA, Lígia de Freitas. **O agravo e a interpretação extensiva do art.1.015 CPC, pela doutrina e STJ**. 2018. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/o-agravo-e-a-interpretacao-do-art-1-015-cpc-pela-doutrina-e-pelo-stj>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

¹⁷⁶ OLIVEIRA JÚNIOR, 2017, p. 1070 *apud* SCALABRIN, Felipe; CUNHA, Guilherme Antunes da. **Agravo de instrumento e a interpretação extensiva** 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI282353,81042Agravo+de+instrumento+e+a+interpretacao+extensiva>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

¹⁷⁷ ROQUE, André Vasconcelos et al. Hipóteses de agravo de instrumento no novo CPC: os efeitos colaterais da interpretação extensiva. **Jota**, 4 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/hipoteses-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-os-efeitos-colaterais-da-interpretacao-extensiva-04042016>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

em tela, os autores alegaram a causa que versa sobre contrato de adesão com cláusula abusiva de eleição de foro – comarca de Nova Petrópolis - RS, requerendo que o foro competente seja na comarca de Caxias do Sul - RS devido, lá, já tramitar ação rescisória/ declaratória, que tem por objetivo os mesmos títulos e ainda, ser o local que os recorrentes residem. No entanto, o magistrado negou fundamentando que se tratava de confissão de dívida, devendo permanecer no foro designado no contrato de adesão.

A quarta turma do STJ, considerou cabível o manejo do recurso de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre competência, aplicada ao inciso III, do art. 1.015. No acórdão o relator Luís Felipe Salomão fundamentou a sua decisão em relação à data da interposição de recurso, que foi interposta na vigência do código revogado, afirmando que o direito adquirido não pode ser prejudicado, bem como a lei não pode retroagir, devendo ser aplicada somente nos processos em cursos ao tempo da vigência. Admitiu a interpretação extensiva, tendo em vista que “o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência” (§ 3º do art. 64). Aplicando interpretação do art. 1.015, inciso III argumentando os problemas que podem trazer uma causa ser julgada perante juízo incompetente, o risco de invalidação ou substituição das decisões, fere o princípio da celeridade ao exigir que a parte aguarde até a apelação para recorrer, além de prejudicar a parte por ver seu processo julgado pelo juízo que pode não ser competente para a causa.¹⁷⁸

Com isso, a quarta turma decidiu por unanimidade ser aplicada a interpretação ao inciso III do art. 1.015 – “rejeição da alegação de convenção de arbitragem”. Nas palavras do relator Salomão a interpretação extensiva deve ser aplicada “já que ambas possuem a mesma *ratio* –, qual seja afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda”¹⁷⁹ (grifo do autor).

Recentemente foram afetados dois recursos especiais, 1.705.520 e 1.696.396, pelo rito de recursos repetitivos, conforme o art. 1.036 e seguintes do CPC, por unanimidade na Corte. O objetivo do REsp. é definir a natureza jurídica do rol do

¹⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.679.909**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549846394/recurso-especial-resp-1679909-rs-2017-0109222-3/inteiro-teor-549846403>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

¹⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.679.909**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549846394/recurso-especial-resp-1679909-rs-2017-0109222-3/inteiro-teor-549846403>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

art.1.015 do CPC e verificar a sua possibilidade de interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa contra decisões interlocutórias que não estejam expressas no dispositivo, nos recursos afetados trata-se de competência.

A relatora ministra Nancy em longo voto destacou as divergências na doutrina sobre o cabimento de agravo de instrumento em hipóteses não previstas, dividindo as controvérsias em: (i) rol do artigo seria taxativo e deve ser interpretado restritivamente; (ii) rol seria taxativo, mas comportaria interpretações; e (iii) rol seria exemplificativo.¹⁸⁰

A tese proposta pela ministra é a taxatividade mitigada, independentemente de ser interpretada extensivamente o rol do art.1.015 em casos que tenham urgência, ou seja, “a partir de um requisito objetivo – a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação”¹⁸¹.

Com isso, não haverá preclusão imediata e será caracterizada pelo requisito da urgência. Pela proposta da relatora a interpretação mitigada garante mais benefícios ao jurisdicionados¹⁸² e para o sistema recursal, tendo em vista a interpretação extensiva e analogia desvirtuar a essência dos institutos, que não se confundem.¹⁸³

Ainda propôs que, caso seja admitida a taxatividade mitigada pelo tribunal, para garantir a segurança jurídica, deverá ser criado um regime de transição que module os efeitos da decisão da Corte, conforme o art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), introduzido pela Lei n.º 13.655/2018.¹⁸⁴

Por fim, afastou a possibilidade de mandado de segurança como sucedâneo recursal, tendo em vista ter outros remédios, mais eficientes, para resolver o reexame.¹⁸⁵

¹⁸⁰ MIGALHAS. **CPC/15**: para Nancy, rol do 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI284858,21048-CPC15+Para+Nancy+rol+do+1015+do+CPC+e+de+taxatividade+mitigada>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

¹⁸¹ CONSULTOR JURÍDICO. **Leia os votos da ministra Nancy sobre lista de cabimento de agravo de instrumento**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-06/leia-votos-ministra-nancy-lista-cabimento-agravo>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

¹⁸² CONSULTOR JURÍDICO. **Relatório**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-nancy-cabimento-agravo-instrumento.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

¹⁸³ CONSULTOR JURÍDICO. **Relatório**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-nancy-cabimento-agravo-instrumento.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

¹⁸⁴ CONSULTOR JURÍDICO. **Relatório**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-nancy-cabimento-agravo-instrumento.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

¹⁸⁵ CONSULTOR JURÍDICO. **Relatório**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-nancy-cabimento-agravo-instrumento.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

Houve voto divergente da ministra Maria Thereza de Assis Moura que argumentou que poderá trazer insegurança em relação à preclusão, questionando a questão da análise de urgência, se será julgada subjetivamente.¹⁸⁶ Ainda argumentou que a taxatividade mitigada poderá fazer com que os advogados agravem contra todas as decisões interlocutórias.¹⁸⁷

O julgamento até o momento tem 03 votos que consideram que o rol do agravo de instrumento é taxativo e 05 votos que defendem a taxatividade mitigada.

Enquanto não se firmar um posicionamento na doutrina e nos Tribunais, os jurisdicionados ficam desprotegidos, por isso, “a segurança jurídica fica comprometida com a brusca e integral alteração do entendimento dos tribunais sobre questões de Direito”¹⁸⁸.

O julgamento está em pauta para o último mês do ano, será decidido se caberá interpretação extensiva mitigada dos casos não previstos no rol do agravo de instrumento ou se o rol é taxativo.

¹⁸⁶ MIGALHAS. **CPC/15**: para Nancy, rol do 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI284858,21048-CPC15+Para+Nancy+rol+do+1015+do+CPC+e+de+taxatividade+mitigada>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

¹⁸⁷ MIGALHAS. **CPC/15**: para Nancy, rol do 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI284858,21048-CPC15+Para+Nancy+rol+do+1015+do+CPC+e+de+taxatividade+mitigada>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

¹⁸⁸ Exposição de motivos do Código de Processo Civil. Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

4 O ROL TAXATIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE 2015

A lei n.º 13.105/2015 trouxe mudanças expressivas para o agravo de instrumento, a modalidade retida foi excluída e o novel diploma estabeleceu um rol taxativo, enumerando hipóteses cabíveis para atacar decisões interlocutórias através do recurso de agravo de instrumento na fase de conhecimento.

As decisões interlocutórias passíveis do remédio processual, nas hipóteses enumeradas no artigo 1.015 do CPC, sofrem com a preclusão imediata, enquanto as interlocutórias não previstas no rol devem ser atacadas nas preliminares ou contrarrazões de apelação, não tendo a preclusão aplicada imediatamente.

Neste capítulo final, será abordada a recorribilidade das decisões interlocutórias através do recurso de agravo de instrumento na fase de conhecimento, discorrendo brevemente sobre as hipóteses de cabimento do recurso, bem como as mudanças ocorridas na interposição do meio impugnativo para atacar decisões interlocutórias.

Com o advento do código vigente, a recorribilidade das interlocutórias teve alterações relevantes para o sistema processual, transformando a livre recorribilidade do código passado, que previa a interpor o recurso via agravo (retido ou instrumento), para elencar de forma taxativa as hipóteses previstas no novel novo diploma.

Será analisada, se com a implementação do rol taxativo para recorrer das decisões interlocutórias, será possível admitir a interpretação extensivamente a casos não expressos no dispositivo, tendo em vista a possibilidade da parte ser prejudicada com a ausência de previsão do caso específico no art. 1.015 do CPC, além de dano irreparável, ter que esperar as razões da apelação para interposição do recurso, podendo perder a utilidade do remédio. Com isso, poderá ocorrer retrabalhos procedimentais, não sendo observada, dessa forma, a intenção inicial do legislador, que é trazer mais celeridade e eficiência ao sistema processual.

Porém, se não for admitida a interpretação extensiva, haverá possibilidade de impetrar-se mandado de segurança para hipóteses não previstas no rol do art. 1.015 do CPC, a fim de garantir que a parte tenha uma alternativa de impugnação para que não perca a utilidade de seu direito recursal.

Caso seja possível a interpretação do rol taxativo para além da enumeração prevista no rol do recurso de agravo de instrumento, poderá causar prejuízo para a parte, que sofrerá com a preclusão imediata, a qual, no código atual, é diferida. Além

de não conferir segurança aos recorrentes, podendo tanto o recurso perder a utilidade, como sofrer com a preclusão imediata por ter aplicação da interpretação extensiva no rol taxativo. Nesse contexto, corre-se o risco de serem ampliadas, através da interpretação extensiva, as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento para todos os incisos do art. 1.015 do CPC, trazendo insegurança para a parte, por não saber o que preclui ou não, de imediato.

4.1 RECORRIBILIDADES DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS E O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FASE DE CONHECIMENTO

Conforme conceitua o CPC, decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial com natureza decisória, que não põe fim à fase cognitiva do procedimento, bem como extingue a execução (art. 203, § 2º)¹⁸⁹, ou seja, o juiz decide uma questão incidental no curso do processo, sem resolução de mérito.

Antes das modificações do sistema recursal implementadas pelo CPC vigente, foi cogitado no anteprojeto a aprovação do texto visando impedir a recorribilidade das decisões interlocutórias, como ocorre nos procedimentos da Justiça do Trabalho.¹⁹⁰ “Verificou-se, contudo, que, em face da diversidade e complexidade das questões submetidas ao juízo civil, não era possível simplesmente escorraçar a recorribilidade de tais decisões”¹⁹¹.

Para desafogar os tribunais, o legislador optou por elencar hipóteses taxativas para dar cobertura a casos específicos que pudessem causar prejuízo à parte, devendo estes serem recorríveis, imediatamente. Com isso, objetivou-se a redução de recursos interpostos nos Tribunais, buscando mais celeridade e efetividade do processo.

O recurso de agravo de instrumento foi o recurso que ao longo dos anos mais sofreu alterações¹⁹², sendo um “recurso ordinário, de fundamentação livre, que nasceu antes mesmo das primeiras ordenações Portuguesas a até hoje está no nosso

¹⁸⁹ BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 nov. 2018.

¹⁹⁰ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. rev. e completamente reformulada conforme o novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1482.

¹⁹¹ DONIZETTI, loc. cit.

¹⁹² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1453.

Código”.¹⁹³ O agravo de instrumento “é assim chamado porque a parte recorrente deve formar um instrumento com as peças processuais do primeiro grau para que sejam examinadas pelo tribunal”¹⁹⁴.

Para melhor compreender as mudanças ocorridas no agravo de instrumento, serão analisadas as hipóteses de cabimento para recorribilidade das decisões interlocutórias.

É cabível o recurso de agravo de instrumento para atacar decisões interlocutórias, que versem sobre tutela provisória (inciso I). Tutelas provisórias são previstas pelo CPC, classificadas como urgentes, dividindo-se em medidas cautelares (conservativa) ou antecipatórias (satisfativa), e a tutela de evidência (antecipatória) expressa nos art. 300 e art. 311 do CPC.

A tutela provisória pode ser passível de agravo em casos que requeiram urgência, de modo que pode causar dano irreparável à parte, como neste caso hipotético: o autor que ingressou com uma ação de cobrança verifica que o réu está dissipando seu patrimônio, em vista disso poderá reivindicar a concessão de tutela de urgência, que nessa hipótese será a cautelar, para que possa assegurar o pagamento de seu crédito conjectural.¹⁹⁵

No entanto, pode ocorrer o contrário do exemplo mencionado, o réu poderá interpor o agravo por ter patrimônio suficiente para garantir o pagamento do autor, recorrendo da possível decisão que defira a medida cautelar, sob o fundamento de inexistir qualquer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.¹⁹⁶

O mérito do processo (inciso II), pode ser atacado por agravo de instrumento, “questão de mérito é qualquer ponto controvertido que interfira no objeto principal do processo, retratado no pedido e na causa de pedir”¹⁹⁷. Tudo que envolver a pretensão do pedido, a causa alegada, é questão fundamental de mérito, pois tanto o fato, como o direito, constituem o objeto central da lide.

¹⁹³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1453.

¹⁹⁴ AUGUSTIN, Sérgio. **Direito processual civil**: teoria e prática. 6. ed. rev. e atual. Caxias do Sul, RS: Plenum, 2016. p. 323.

¹⁹⁵ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. rev. e completamente reformulada conforme o novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1484.

¹⁹⁶ DONIZETTI, loc. cit.

¹⁹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal. 49. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 1042.

Conforme o art. 356 do CPC, o juiz poderá julgar parcialmente o mérito em casos específicos, quando houver cumulação de pedidos, através de decisão interlocutória, que será cabível agravo de instrumento (arts. 356, § 5º e 1.015, II).¹⁹⁸

No entanto não será encerrada a fase cognitiva, tendo em vista que o juiz decidirá parte do mérito conforme o estado do processo, ou seja, poderá antecipar o conhecimento e julgamento em casos que o pedido for incontroverso, bem como quando o processo já estiver apto ao julgamento (art. 356, I, II), sem prejudicar o andamento do processo.¹⁹⁹

A decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem pode ser atacada por agravo de instrumento (art. 1.015, III), estando entre as hipóteses do rol taxativo do recurso. “A alegação de convenção de arbitragem se faz em preliminar da contestação, como ausência de pressuposto processual para formação e desenvolvimento válido do processo em juízo (art. 337, X, CPC)”²⁰⁰. Assim, antes de discutir o mérito, havendo existência de convenção de arbitragem (cláusula compromissória ou compromisso arbitral), o réu poderá suscitar na contestação preliminarmente, levando o conflito para juízo arbitral.

Quando é rejeitada a alegação de convenção de arbitragem, através de decisão interlocutória, caberá agravo de instrumento (art. 1.015, III, CPC). Quando for deferida, o juiz proferirá decisão através da sentença, fazendo com que o processo seja extinto, sem resolução do mérito (art. 485, VII), neste caso, poderá ser atacado via apelação (art. 1.019, CPC). “A decisão que examina a alegação de incompetência é, em regra, decisão interlocutória – acolhendo-a ou rejeitando-a; o processo não se extingue, no máximo, sendo reencaminhado ao juízo competente, caso a alegação tenha sido acolhida”²⁰¹.

Nesse sentido, discute-se na doutrina e nos tribunais a possibilidade de interpretação extensiva no inciso III, do art. 1.015, (já existem decisões sobre o tema), justamente porque “a convenção de arbitragem contém características da decisão

¹⁹⁸ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. rev. e completamente reformulada conforme o novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1484.

¹⁹⁹ DONIZETTI, loc. cit.

²⁰⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal**. 49. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 1042.

²⁰¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016. 4 v. p. 215.

sobre competência”²⁰². Podendo ampliar o entendimento para outros casos que tratem de competência, como discorre Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha²⁰³ ao analisarem o inciso mencionado:

A decisão que rejeita a convenção de arbitragem é uma decisão sobre competência do rol de decisões agraváveis, pois são hipóteses semelhantes, que se aproximam, devendo receber a devida graduação e submeter-se ao mesmo tratamento normativo.

No projeto do CPC, foi cogitado incluir casos que versassem sobre competência, no entanto o legislador optou por deixar de fora do rol enumerado.

Para atacar a decisão que acolher ou rejeitar o pedido de descon sideração de personalidade jurídica, deve-se interpor recurso de agravo de instrumento (art. 136, parte final; art. 1.015, inciso IV), quando a decisão for proferida pelo relator, caberá agravo interno (art.136, parágrafo único; art. 1.021 CPC) e recurso especial quando for decisão do órgão colegiado (Tribunais de Justiça e TRFs).²⁰⁴

O incidente de descon sideração da personalidade será formado a pedido da parte ou do Ministério Público (art. 133 a 137 CPC), sendo instaurado o incidente o processo ficará suspenso (134, §3, CPC) e caberá o recurso de agravo de instrumento.²⁰⁵ Sendo a descon sideração da personalidade jurídica requerida através de petição inicial não será instaurado o incidente, por conseguinte o processo não ficará suspenso e, nesse caso, a decisão será através de sentença, cabendo o recurso de apelação.²⁰⁶

O CPC prevê a oportunidade da parte em ter acesso à gratuidade de justiça quando a parte física ou jurídica não dispor de recursos para arcar com os custos do processo, podendo fazer o requerimento (art. 98 e 99, CPC).

O pedido para obter gratuidade de justiça deve ser feito pelas pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos, alegando não possuírem recursos para o pagamento

²⁰² DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016. 4 v. p. 215.

²⁰³ Ibidem, p. 216.

²⁰⁴ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. rev. e completamente reformulada conforme o novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1485.

²⁰⁵ DIDIER JÚNIOR; CUNHA, op. cit., p. 218.

²⁰⁶ DIDIER JÚNIOR; CUNHA, loc. cit.

das custas do processo.²⁰⁷ As pessoas jurídicas com fins lucrativos devem comprovar a necessidade do benefício para garantirem a assistência judiciária gratuita.

Quando a decisão proferida indeferir o pedido ou a revogação do benefício de gratuidade Judiciária, poderá ser interposto o recurso via agravo de instrumento (art.1.015, V, CPC).²⁰⁸ Todavia, quando obter resolução na sentença, caberá o recurso de apelação (arts.101 e 1.009, CPC).²⁰⁹

“O agravo de instrumento da decisão que indefere a gratuidade de justiça ou acolhe o pedido de sua revogação contém efeito suspensivo automático”²¹⁰. Em regra, esse recurso não possui efeito suspensivo automático, o relator negando o pedido, não terá tal efeito.²¹¹

Conforme está previsto no § 1º do art. 101 do CPC “o recorrente estará dispensado das custas até a decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso”²¹², e o § 2º estabelece que, sendo negada ou revogada a gratuidade, será determinado ao recorrente o recolhimento das custas processuais, com o prazo de 05 dias para efetuar o pagamento, caso contrário o recurso não será conhecido pelo Tribunal.²¹³

O pedido de exibição ou posse de documento ou coisa também está entre as hipóteses previstas no rol contra decisões interlocutórias (art. 1.015, VI). “Por se tratar de um incidente do processo, cabe a interposição do recurso de agravo de instrumento”²¹⁴. “A exibição de documento ou coisa integra a fase probatória do processo e regula-se pelos arts. 396 a 404 do CPC, cabendo agravo de instrumento contra a decisão que defere ou indefere o pedido”²¹⁵.

²⁰⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1454.

²⁰⁸ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. rev. e completamente reformulada conforme o novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1485.

²⁰⁹ DONIZETTI, loc. cit.

²¹⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016. 4 v. p. 219.

²¹¹ DIDIER JÚNIOR; CUNHA, loc. cit.

²¹² DIDIER JÚNIOR; CUNHA, loc. cit.

²¹³ DIDIER JÚNIOR; CUNHA, loc. cit.

²¹⁴ DONIZETTI, op. cit., p. 1486.

²¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal. 49. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 1043.

A decisão poderá determinar que tanto a parte, como terceiro, entreguem um documento ou que seja exibido,²¹⁶ tendo estes o dever de contribuir para que o Poder Judiciário encontre a verdade (art. 378, CPC).²¹⁷

A exclusão de litisconsorte no curso do processo poderá ser atacada por agravo de instrumento (art. 1.015, VII). “A decisão que determina a exclusão de litisconsorte não põe termo ao processo, mas somente a ação em relação a um dos litigantes, pelo que se encaixa no conceito do art. 203, § 2º”²¹⁸.

No código revogado, a decisão de exclusão do litisconsorte era considerada uma sentença, já que encerra a relação processual existente entre o litisconsorte excluído e os demais sujeitos da lide.²¹⁹ No diploma vigente, o procedimento continua, não obstante a relação jurídica seja extinta, mesmo a hipótese estando abarcada no art. 485, VI, a decisão se trata de interlocutória, sendo assim, está sujeita a ser impugnada por agravo de instrumento.²²⁰

A parte ter que aguardar até que o juiz profira sentença para interpor recurso da decisão que excluiu um litisconsorte não teria razão de ser, tendo em vista que²²¹ “aguardar a sentença conspiraria contra o princípio da duração razoável do processo e contra o princípio da eficiência, protraindo para momento posterior uma questão que precisa ser controlada desde logo”²²².

Nesse sentido poderá ser interposto o agravo de instrumento contra decisão interlocutória, visando a exclusão do litisconsorte. Caso a parte não tenha interesse no recurso ou tenha perdido o prazo, não poderá mais ser suscitado no processo.

Na decisão em que se rejeita o pedido de limitação do litisconsorte não se exclui nenhum dos litigantes, “trata-se de proporcionar ao Tribunal a possibilidade de

²¹⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1455.

²¹⁷ DONIZETTI, Elpídio. **Exibição de documento ou coisa**. 2017. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/02/22/exibicao-de-documento-ou-coisa/>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

²¹⁸ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. rev. e completamente reformulada conforme o novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1486.

²¹⁹ WAMBIER et al., loc. cit.

²²⁰ WAMBIER et al., loc. cit.

²²¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016. 4 v. p. 220.

²²² DIDIER JÚNIOR; CUNHA, loc. cit.

checar se o juiz levou em conta parâmetros adequados para limitar o número de autores e/ou de réus”²²³.

Ocorre esta limitação de litisconsortes quando o processo tem muitos litigantes, podendo ser no polo ativo ou passivo, sendo necessário limitar “quando o excessivo número de litigantes comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa (art.113, § 1, CPC)”²²⁴. No entanto, só poderá ocorrer tal limitação se o litisconsorte for facultativo e simples, no caso de ser necessário ou unitário, não poderá ser limitado o número de litisconsortes.²²⁵

A recorribilidade da decisão que admite ou inadmite a intervenção de terceiros se dá através de agravo de instrumento, previsto no inciso IX, art. 1.015 do CPC, que faz parte igualmente dos mencionados acima, do rol contemplado com as hipóteses de interposição do recurso contra decisões interlocutórias que são recorríveis imediatamente.

No CPC são previstas as modalidades de intervenções de terceiro no título III do livro II, como a assistência (art. 121), denunciação da lide (art. 125), no chamamento ao processo (art. 130), na desconsideração da personalidade jurídica (art. 133) e *amicus curae* (art. 138). “O juiz pode admitir a participação do *amicus curae* no processo”²²⁶ (grifo nosso). Porém não é admitida a recorribilidade de admissão da intervenção do *amicus curiae*, conforme regulamenta o art. 138 do CPC, por isso se trata de uma decisão interlocutória irrecorrível, seja por agravo de instrumento ou por apelação, não sendo possível recorrer.²²⁷

Quando o juiz admite a intervenção de terceiro, este deverá participar do processo, a decisão poderá ser atacada via agravo de instrumento.²²⁸ Caso fosse impugnada somente na apelação, o recurso restaria inútil para combater a participação de terceiro.²²⁹ Da mesma forma, quando é inadmitido pelo juiz, se a parte fosse recorrer da inadmissão da intervenção de terceiro somente depois da sentença²³⁰ “atenta contra eficiência e a duração razoável do processo, pois o seu

²²³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1455.

²²⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016. 4 v. p. 221.

²²⁵ DIDIER JÚNIOR; CUNHA, loc. cit.

²²⁶ DIDIER JÚNIOR; CUNHA, loc. cit.

²²⁷ Ibidem, p. 222.

²²⁸ DIDIER JÚNIOR; CUNHA, op. cit., p. 221.

²²⁹ DIDIER JÚNIOR; CUNHA, loc. cit.

²³⁰ DIDIER JÚNIOR; CUNHA, loc. cit.

eventual provimento acarretaria o desfazimento de todos os atos processuais para que sejam repetidos com a participação de terceiro”²³¹.

Na decisão que concede, modifica ou revoga o efeito suspensivo aos embargos à execução (art. 1.015, X, CPC), também é cabível o recurso de agravo de instrumento, “trata-se, na hipótese, de decisão interlocutória, porquanto proferida no curso da execução, sem acarretar extinção dos atos executórios”²³².

É cabível agravo de instrumento contra decisão que versar sobre a redistribuição do ônus da prova nos termos art. 373, §1º CPC.

Cabe agravo de instrumento em outros casos expressamente previstos em lei (art. 1.015, inciso XIII, CPC), com a previsão desse artigo é possível verificar que o rol não é exaustivo.²³³ Pode interpor agravo, por exemplo, contra decisão que conceder ou denegar a liminar do mandado de segurança (lei n.º 12.016/2009, art. 7º§1º).²³⁴

O recurso de agravo de instrumento é admitido, ainda, conforme parágrafo único do artigo 1.015, a livre recorribilidade das interlocutórias, proferidas na fase de liquidação de sentença e cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Isso ocorre, porque tais procedimentos não poderiam chegar até a apelação, pelo procedimento ser finalizado antes, não podendo ser impugnadas nas preliminares das razões ou contrarrazões de apelação.

Conforme estabelecia o código Buzaid, a recorribilidade das interlocutórias eram impugnadas por meio do recurso de agravo, que poderia ser interposto ora na modalidade retida, ora na de instrumento.

No decorrer da vigência do código foram implementadas modificações no regime do agravo, que estabeleceu que o agravo retido seria a regra e o de instrumento, a exceção. No entanto, o remédio utilizado para atacar decisões interlocutórias era o recurso de agravo. Cabe ressaltar que o que foi modificado com a exclusão do agravo retido foi a espécie recursal cabível para impugnação das

²³¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016. 4 v. p. 221.

²³² DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. rev. e completamente reformulada conforme o novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1486.

²³³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1016.

²³⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal. 49. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 1043.

decisões interlocutórias que não comportam agravo de instrumento, mas o momento da apreciação é o mesmo.

A interposição de agravo levava a morosidade no andamento do processo, sendo todas decisões interlocutórias interpostas imediatamente.²³⁵ Se no curso do processo, tivesse o juiz proferido algumas decisões incidentais, e a parte recorresse de todas elas, a efetividade jurisdicional poderia ficar comprometida, os Tribunais com excesso de demanda, entre outros exemplos, como o prejuízo à celeridade processual.²³⁶

No Código que está em vigência, a recorribilidade das interlocutórias podem ser interpostas via agravo de instrumento, quando estabelecida nas hipóteses de cabimento elencadas no art. 1.015 do CPC, ou que estejam expressamente previstas em lei, na fase de conhecimento. “A decisão interlocutória que não comporta agravo de instrumento – porque não consta da relação do art. 1.015 - não fica coberta pela preclusão e pode ser suscitada em preliminar de apelação, ou nas contrarrazões (art. 1.009, § 1º)”²³⁷.

Todavia, para impugnar decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, tanto no processo de execução, como no processo de inventário, é possível a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias (art. 1.015, parágrafo único). “De tal sorte, pode-se reconhecer que todas as sentenças desafiam apelação e todas as decisões interlocutórias são recorríveis, ora por meio de agravo de instrumento, ora por de apelação”²³⁸.

O recurso de agravo de instrumento é direcionado diretamente para o Tribunal competente, conforme o art. 1.016 do CPC, no prazo de 15 dias (§ 6º, do art. 1.000) devendo, através de petição, preencher os requisitos que são indicados nos incisos do art. em análise, para ser admitida a peça “[...] sendo três deles de conhecimento

²³⁵ PEREIRA, Clovis Brasil. **O recurso de agravo sofre mudanças, para vencer a morosidade da justiça**. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7550/o-recurso-de-agravo-sofre-mudancas-para-vencer-a-morosidade-da-justica>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

²³⁶ PEREIRA, Clovis Brasil. **O recurso de agravo sofre mudanças, para vencer a morosidade da justiça**. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7550/o-recurso-de-agravo-sofre-mudancas-para-vencer-a-morosidade-da-justica>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

²³⁷ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. rev. e completamente reformulada conforme o novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1486.

²³⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal**. 49. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 1040.

do operador do direito tendo em vista que já previstos no Código que se revoga, sendo a novidade ter que o agravante dizer as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido”²³⁹.

Deve constar na petição endereçada ao Tribunal o nome das partes (inciso I), apresentação do fato, bem como o direito que levaram a interpor o recurso (inciso II), também deve ser observado e exposto em relação às razões recursais, discorrendo sobre o motivo do pedido de reforma ou da invalidação, e o próprio pedido (inciso III) e, por fim, deverá ser informado o nome e o endereço dos advogados atuantes no processo (inciso IV).²⁴⁰

No atual diploma a petição encaminhada para o Tribunal, interpondo o agravo de instrumento será obrigatoriamente instruída com cópias como: da petição inicial; da contestação; da petição que ensejou a decisão agravada; da própria decisão agravada; do documento que comprove a tempestividade e as procurações dos advogados do agravante e do agravado, todos descritos no inciso I, art. 1.017 do CPC.

Quando inexistir algum dos documentos mencionados, deverá o advogado do agravante fazer uma declaração alegando não existir o documento obrigatório, caso não o faça será responsabilizado pessoalmente (inciso II, art. 1.017 do CPC).

Entretanto, se faltar alguma peça obrigatória, o relator concederá o prazo de cinco dias para emendar à petição, para não ser inadmitida (§ 3º, art. 1.017 e art. 932, parágrafo único), com o processo sendo eletrônico são dispensados os documentos referidos (§ 5º, art. 1.017), caso seja interposto através do sistema de transmissão de dados tipo *fac smile* ou parecido, as cópias serão juntadas no momento do protocolo da petição (§ 4º, art. 1.017).

Como pode-se observar o recurso de agravo de instrumento teve relevantes modificações no seu cabimento e na recorribilidade das decisões interlocutórias. É cabível interpor recurso contra decisão interlocutória, porém as previstas nas hipóteses típicas do art. 1.015 do CPC ou em outros casos expressamente referidos em lei.

²³⁹ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Novo código de processo civil anotado**. Porto Alegre: OAB-RS, 2015. p. 793.

²⁴⁰ BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 nov. 2018.

A decisão interlocutória passou a ser definida como residual, o que não for sentença, é interlocutória.²⁴¹ “Em outros termos, a decisão interlocutória na dicção legal, é a que soluciona qualquer questão, sem enquadrar-se na conceituação de sentença”²⁴².

Se o conteúdo tem natureza decisória, mas não tem previsão no § 1º do art. 203, será uma decisão interlocutória,²⁴³ recorrível por agravo de instrumento (art. 1.015) ou na preliminar/contrarrazão de apelação (§ 1º do art. 1.009).

Ou seja, para que uma decisão interlocutória seja prevista como tal, será em decisões que o juiz não pôs fim à fase cognitiva do procedimento comum e não extinguiu a execução, como indica o §1º do art. 203, CPC.

A classificação dos pronunciamentos judiciais é muito relevante para definir a espécie recursal cabível no momento oportuno. No CPC vigente inaugurou-se uma classificação dos pronunciamentos judiciais, que no código revogado não tinha efeito prático (todas as decisões interlocutórias eram agraváveis), para a recorribilidade das interlocutórias que são atacadas por agravo de instrumento ou apelação.²⁴⁴

Desde o Código de Processo Civil, de 1939 até o diploma atual, o que se busca com as modificações no recurso de agravo de instrumento é tornar o procedimento mais célere e eficiente. O agravo de instrumento é um remédio processual de extrema relevância para o processo justo, partindo da premissa que a recorribilidade de decisões interlocutórias de primeiro grau, principalmente as que podem causar danos irreparáveis para a parte, terão cobertura por essa espécie recursal específica.

4.2 A TAXATIVIDADE DO ART 1.015 DO CPC E A POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA

As mudanças ocorridas no recurso de agravo de instrumento, especialmente com a criação de um rol para indicar as hipóteses cabíveis, trouxeram muitos debates na doutrina acerca da taxatividade (ou não) dos casos cabíveis para interposição do recurso previsto no art. 1.015 do CPC.

²⁴¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016. 4 v. p. 206.

²⁴² DIDIER JÚNIOR; CUNHA, loc. cit.

²⁴³ DIDIER JÚNIOR; CUNHA, loc. cit.

²⁴⁴ DIDIER JÚNIOR; CUNHA, loc. cit.

Neste sentido, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha²⁴⁵ entendem que “o elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal”.

Ainda, além da natureza do rol, discute-se a possibilidade de interpretação extensiva, tendo em vista serem consideradas como taxativas as hipóteses descritas no art. 1.015 do CPC, pela doutrina majoritária.²⁴⁶ Por isso, é necessário verificar se em casos que necessitem ser discutidos imediatamente, via agravo de instrumento e que tenham similitude com os incisos previstos no rol enumerado, possuem (ou não) compatibilidade da taxatividade com a interpretação extensiva.

A interpretação extensiva também é discutida e aplicada em outras áreas do Direito, sendo admitida a possibilidade de interpretar extensivamente em coadunabilidade com a taxatividade.

Na esfera tributária, foi admitida a interpretação extensiva pelo Superior Tribunal de Justiça e aplicada no rol do Imposto sobre serviços.

No caso julgado pelo STF admitiu-se interpretação extensiva da lista do ISS, para serviços que sejam correlatos aos prestados por bancos que não estejam expressos no rol taxativo. A primeira turma decidiu por unanimidade que é cabível a interpretação extensiva, da Lei complementar n.º 116/2003, no REsp. 920386.

O relator Ministro Teori Albino Zavascki²⁴⁷ fundamentou no relatório sobre a interpretação extensiva para questões congêneres sobre os serviços bancários que, “mesmo sendo enumeração taxativa, a lista de serviços anexa ao decreto lei n.º 406/68 comporta interpretação extensiva dentro de cada item, fazendo incidir tributo sobre os serviços bancários congêneres aos descritos”.

No Direito Processual Penal, também existe essa possibilidade, mesmo sendo taxativo (*numerus clausus*) no cabimento do recurso em sentido estrito, é possível a interpretação extensiva. Como expõe a rel. Min. Maria Thereza de Assis

²⁴⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016. 4 v. p. 208.

²⁴⁶ Dentre os autores que afirmam ser taxativo o rol do art.1.015 do CPC, estão Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha, Elpidio Donizetti e Humberto Theodoro Júnior.

²⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial**: 920386-sc-2007-0016892-5/inteiro-teor-1221360 Rel. e voto. 2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6070693/recurso-especial-resp-920386-sc-2007-0016892-5/inteiro-teor-1221360>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

Moura: “desde que a situação a que se busca enquadrar tenha similitude com as hipóteses do art. 581 do CPP”²⁴⁸.

No Direito Processual Civil, ainda não foi consolidado esse entendimento, porém está sendo discutido na doutrina e na jurisprudência.

Para Elpídio Donizetti²⁴⁹ existe a possibilidade de interpretação extensiva do art.1.015 do CPC para cabimento do recurso de agravo de instrumento: “Apesar de claramente tratar-se de rol taxativo, é possível admitir a ampliação do rol do art. 1.015 pela via interpretativa”.

No mesmo sentido, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha²⁵⁰ entendem a interpretação extensiva como um caminho a ser seguido em casos que precisem ser recorridos imediatamente e não estejam expressamente descritos em lei.

As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um dos seus tipos.²⁵¹

A interpretação extensiva é a forma de ampliar o entendimento de uma hipótese que não está descrita expressamente no ordenamento, mas que está inserida na lei, trazendo a possibilidade do juiz aplicar a interpretação do caso abstrato na hipótese concreta.

O intérprete entende que a hipótese normativa está prevista em algum dispositivo legal do ordenamento jurídico, mas que o sentido do texto não lhe abrange *primo ictu oculi*, tornando necessária a reconstrução dos significados textuais para definir- lhe o alcance²⁵² (grifo nosso).

²⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus ao qual se nega seguimento**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000147969&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

²⁴⁹ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. rev. e completamente reformulada conforme o novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1487.

²⁵⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016. 4 v. p. 209.

²⁵¹ DIDIER JÚNIOR; CUNHA, loc. cit.

²⁵² PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Interpretação extensiva, analogia e o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 282, p. 267-284, ago. 2018. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br/>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

A interpretação extensiva não pode ser considerada incompatível com a taxatividade, tendo em vista que servem como um complemento uma a outra. Nesse sentido, “Admitir uma imperfeição acidental das leis, como condição necessária da interpretação, é considera-la como um remédio a um mal, remédio cuja necessidade deve diminuir à medida que as leis se tornem mais perfeitas”²⁵³.

Todavia, não deverá ser aplicada de forma irrestrita, podendo fazer com a *mens legis* não seja alcançada e, assim, impedir que o real objetivo do legislador seja alcançado, como a celeridade e efetividade processual. Mas sim, garantir que o aplicador do Direito poderá interpretar a lei a fim de assegurar que todas as lides (mesmo as não previstas de forma expressa) possam ter o duplo grau de jurisdição assegurado, ou seja, uma reanálise da decisão proferida.

A interpretação extensiva deve ser aplicada a partir da lei, observando os princípios norteadores do Direito, por isso “a teoria objetiva leva em conta o que diz a lei. A liberdade do intérprete tem como limite os princípios contidos no texto da lei”²⁵⁴.

O legislador ao prever a taxatividade para, entre outros motivos, desafogar os Tribunais, elencou hipóteses que poderiam causar dano à parte se não fosse recorrível imediatamente. No entanto, acabou por deixar hipóteses muito importantes como a questão da competência, para serem analisadas posteriormente, na apelação, que por vezes poderá perder o sentido, bem como causar um retrabalho do poder judiciário, porém sem o ônus da preclusão imediata.

Quando uma lei não estiver abarcando a situação fática, deverá o juiz julgar através de interpretação, não podendo alegar que não tem previsão legal, conforme art. 140 do CPC.

Por esse motivo, “um bom intérprete tem que ter um bom conhecimento do Direito, da organização da sociedade e ter algumas qualidades como: probidade, serenidade, equilíbrio e inteligência”²⁵⁵.

A interpretação extensiva não se confunde com a interpretação analógica que visa suprir uma lacuna existente na norma. Na interpretação extensiva, o operador do Direito parte da premissa que a lei prevista pode abarcar tal situação e que esta, poderá ser aplicada no caso concreto. A lei encontrada poderá ser, “[...] contudo, ainda

²⁵³ SAVIGNY *apud* MEZZOMO, Clareci. **Introdução ao direito**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2011. p. 144.

²⁵⁴ *Ibidem*, p. 145.

²⁵⁵ *Ibidem*, p. 144.

não muito clara, havendo de definir a amplitude do seu alcance, ou seja, o problema é de interpretação de uma fonte normativa, e não mais da ausência dela”²⁵⁶.

A interpretação extensiva é indiscutivelmente uma via que tem o julgador de não deixar de julgar um caso concreto por não estar previsto de forma explícita.

No rol taxativo do recurso de agravo de instrumento, discute-se, se, a interpretação extensiva tem compatibilidade ou não com a taxatividade implementada no remédio processual.

A doutrina e a jurisprudência procuram formas de solução para as hipóteses não contempladas nos incisos do art. 1.015 do CPC, em casos que podem prejudicar a parte, analisando se a interpretação extensiva poderá ser um caminho para resolução de casos específicos não previstos expressamente no art. 1.015 do CPC.

Porém, doutrinadores como Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha²⁵⁷ acreditam que se não tiver o entendimento de interpretar extensivamente as hipóteses de agravo, poderá provocar a impetração de mandado de segurança como sucedâneo recursal.

Nesse sentido, ao discorrerem sobre a possibilidade de impetração de mandado de segurança, por não ter previsão de outro remédio, nos casos não estabelecidos no rol elencado do recurso de agravo de instrumento: “Se não adotar a interpretação extensiva, corre-se o risco de se ressuscitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança contra ato judicial, o que é muito pior, inclusive em termos política judiciária”²⁵⁸.

Da mesma forma Antônio Notariano Júnior e Gilberto Gomes Bruschi²⁵⁹ afirmam que “sempre que a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação e não estiver no rol exaustivo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, será cabível o mandado de segurança contra ato judicial”.

²⁵⁶ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Interpretação extensiva, analogia e o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 282, p. 267-284, ago. 2018. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001674dcd02788d715a8b&docguid=le94d1b3081ad11e8b627010000000000&hitguid=le94d1b3081ad11e8b627010000000000&spos=1&epos=1&td=2630&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

²⁵⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016. 4 v. p. 211.

²⁵⁸ DIDIER JÚNIOR; CUNHA, loc. cit.

²⁵⁹ NOTARIANO JÚNIOR; BRUSCHI, 2015 *apud* ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCP: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? **Revista de Processo**, v. 259, p. 259-273, set. 2016. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/search/run>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

Porém, outros estudiosos, como André Vasconcelos Roque et al.²⁶⁰ entendem a interpretação extensiva como um futuro problema ao sistema preclusivo e à segurança jurídica. Pelo motivo do rol previsto para o agravo de instrumento ter a preclusão imediata e os casos não cobertos pelo art. 1.015 do CPC prever a preclusão, somente quando não for interposto o recurso nas preliminares ou contrarrazões de apelação (art. 1.009, § 1º do CPC), podendo causar danos graves ao ordenamento jurídico.

Conforme André Vasconcelos Roque et al.²⁶¹, o cabimento da interpretação extensiva nas hipóteses previstas do agravo de instrumento devem ter limites e, caso seja ampliada demais a interpretação do rol taxativo, poderá ocasionar a preclusão imediata de casos não previstos, podendo prejudicar a parte, os advogados, que não terão certeza se aquele caso específico, mesmo não tendo cabimento pelo rol expressamente, poderá ter sido interpretado extensivamente e assim, ter ocorrido a preclusão do ato judicial.

O sistema preclusivo erigido pelo CPC/2015 está estritamente vinculado às hipóteses de cabimento do agravo. A ampliação das situações de cabimento pode acarretar maior extensão da ocorrência da preclusão imediata, como se depreende do artigo 1.009, § 1º, do CPC/ 2015. Somente não precluem – até o momento em que seja interposta a apelação ou apresentadas as contrarrazões à apelação – as questões não suscetíveis de imediato na via do agravo de instrumento.²⁶²

Na jurisprudência existem julgados sobre a possibilidade de interpretar os incisos do art. 1.015 do CPC extensivamente. Cada dia mais se torna relevante a discussão, justamente por se apresentar hipóteses que deveriam ser analisadas imediatamente, podendo causar prejuízos para a parte ou para o sistema judicial (retrabalhos).

²⁶⁰ ROQUE, André Vasconcelos et al. Hipóteses de agravo de instrumento no novo CPC: os efeitos colaterais da interpretação extensiva. *Jota*, 4 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/hipoteses-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-os-efeitos-colaterais-da-interpretacao-extensiva-04042016>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

²⁶¹ ROQUE, André Vasconcelos et al. Hipóteses de agravo de instrumento no novo CPC: os efeitos colaterais da interpretação extensiva. *Jota*, 4 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/hipoteses-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-os-efeitos-colaterais-da-interpretacao-extensiva-04042016>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

²⁶² ROQUE, André Vasconcelos et al. Hipóteses de agravo de instrumento no novo CPC: os efeitos colaterais da interpretação extensiva. *Jota*, 4 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/hipoteses-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-os-efeitos-colaterais-da-interpretacao-extensiva-04042016>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

No acórdão do STJ ficou confirmado que, é cabível a interpretação extensiva no rol taxativo, conforme o REsp. 1.679.909 julgado de 2017, que prevê a interpretação extensiva do inciso III, do art. 1.015. No caso interposto os requerentes opuseram exceção de incompetência, quando da interposição do recurso foi fundamentada conforme o Código revogado, mas a decisão impugnada ocorreu na vigência do Código atual.²⁶³

O Ministro relator, Luís Felipe Salomão na sua fundamentação expôs que por ter sido interposto o recurso sob a égide do código revogado e a decisão impugnada ter sido na vigência do atual do CPC, não se aplica a lei retroativamente.²⁶⁴ Para preservar o direito adquirido, devendo ser analisada conforme o diploma de 73, sendo essa a lei regente a data da interposição do recurso.²⁶⁵

Nas palavras do relator sobre a interpretação extensiva do art. 1.015, III do CPC, expõe sobre a decisão da quarta turma, sendo o recurso especial decidido por unanimidade:

Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando o recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma *ratio* -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda²⁶⁶ (grifo nosso).

Já tinham decisões isoladas de alguns Estados, como Rio grande do Sul, Paraná e Minas Gerais na possível interpretação extensiva referente ao inciso X do art. 1.015 do CPC.

No julgado n.º 70070590252 o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não concedeu o cabimento de interpretação extensiva no indeferimento ao efeito suspensivo aos Embargos à Execução. O pedido foi exposto consoante o inciso X, do

²⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.679.909**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549846394/recurso-especial-resp-1679909-rs-2017-0109222-3/inteiro-teor-549846403>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

²⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.679.909**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549846394/recurso-especial-resp-1679909-rs-2017-0109222-3/inteiro-teor-549846403>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

²⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.679.909**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549846394/recurso-especial-resp-1679909-rs-2017-0109222-3/inteiro-teor-549846403>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

²⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.679.909**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549846394/recurso-especial-resp-1679909-rs-2017-0109222-3/inteiro-teor-549846403>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

art. 1.015 do rol do agravo de instrumento. Para o Tribunal o inciso X, não pode ser ampliado, pois não se harmoniza com o caso concreto, tendo em vista o inciso referido tratar de concessão, modificação e revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução. O fundamento utilizado foi a taxatividade do recurso que não prevê a hipótese que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução.²⁶⁷

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em seu julgado n.º 10000170129027001, analisou o recurso sobre a possibilidade de interpretação extensiva, que versa sobre competência. Neste caso, a juíza se declarou absolutamente incompetente para julgar o caso, que versava sobre revisão contratual, tendo em vista se tratar de tema de menor complexidade, remetendo os autos ao Juizado Especial Cível.²⁶⁸

A recorrente pediu que fosse reformada a decisão de primeiro grau, para que pudesse ser julgado pela justiça comum. No entanto, o pedido não foi deferido por versar sobre competência, o Tribunal decidiu não serem cabíveis casos que não estejam no rol taxativo, mesmo entendendo ser compatível a interpretação extensiva com a taxatividade, decidiu que o inciso III, do art. 1.015 não possui semelhança com o caso concreto, não devendo ser interpretada extensivamente.²⁶⁹

No Paraná no REsp. n.º 1.694.667 - o Tribunal concedeu a interpretação extensiva, considerando agravável a decisão que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução. No inciso X do art. 1.015 prevê o cabimento do recurso de agravo de instrumento para decisão que concede, modifica ou revoga os embargos, não tendo, portanto, previsão para o pedido que indefere o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução.²⁷⁰

²⁶⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento**: AI 70070590252. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/371623128/agravo-de-instrumento-ai-70070590252-rs/inteiro-teor-371623138?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

²⁶⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento - Cv**: AI 10000170129027001. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/485950092/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000170129027001-mg/inteiro-teor-485950142?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

²⁶⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento - Cv**: AI 10000170129027001. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/485950092/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000170129027001-mg/inteiro-teor-485950142?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

²⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial**: REsp. 1694667 PR 2017/0189695-9. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/533527987/recurso-especial-resp-1694667-pr-2017-0189695-9?ref=serp>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

Recentemente foram afetados dois Recursos especiais: REsp. 1.704.520²⁷¹ e REsp. 1.696.396 pelo rito do art.1.036 do CPC, por se tratar de multiplicidade de recursos especiais alegando o mesmo Direito.²⁷²

A Corte Especial afetou por unanimidade o REsp., conforme o rito dos recursos repetitivos, ocorreu para verificar a natureza do rol, bem como a possibilidade de interpretação extensiva ser aplicada a hipóteses não previstas nos incisos do art. 1.015 do CPC.

A interpretação extensiva é relevante para o ordenamento jurídico, pois se trata de uma construção jurídica, que busca ampliar o conteúdo da lei para solucionar casos não lidos de forma expressa para possibilitar a leitura do aplicador da norma em hipóteses que não atendam o fato jurídico. No entanto, deve-se observar os princípios norteadores do direito, a fim de garantir a segurança durante a cognição do processo e na resolução das lides a todos jurisdicionados.

4.3 O SISTEMA PRECLUSIVO E A SEGURANÇA JURÍDICA FRENTE À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ROL TAXATIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Com o advento da lei n.º 13.105/2015, o CPC teve significativas modificações no sistema recursal. O recurso de agravo de instrumento foi o meio impugnativo que mais sofreu alterações.²⁷³

No código revogado, o agravo de instrumento era cabível sempre que a decisão interlocutória pudesse causar lesão grave e de difícil reparação, como também nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação foi recebida.²⁷⁴ Ou seja, todas as decisões interlocutórias na fase de conhecimento, eram atacáveis pelo agravo, no entanto previa o recurso como regra

²⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Proposta de afetação no recurso especial**: ProAfR no REsp. 1704520 MT 2017/0271924-6. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/550644093/proposta-de-afetacao-no-recurso-especial-proafr-no-resp-1704520-mt-2017-0271924-6?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

²⁷² BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 nov. 2018.

²⁷³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1453.

²⁷⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, V.5**: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 183.

na forma retida, porém quando pudesse causar lesão grave e de difícil reparação era cabível por instrumento.²⁷⁵

No CPC vigente, devido à criação de um rol taxativo para limitar a recorribilidade das decisões interlocutórias por agravo de instrumento, as hipóteses de cabimento foram enumeradas. Por isso, “[...] apenas a lei pode criar recursos, de maneira que somente são recorríveis as decisões que integrem um rol taxativo previsto em lei. É o que se chama de taxatividade”²⁷⁶.

No diploma atual, para atacar decisões interlocutórias através do recurso de agravo de instrumento, o legislador construiu um rol taxativo elencando as hipóteses de cabimento para o agravo de instrumento ou as hipóteses previstas em lei específica, porém “a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação”²⁷⁷. Quando não estiver no rol, a parte deverá recorrer da decisão nas razões de apelação, não sendo coberto pela preclusão imediatamente.²⁷⁸

Com a implementação do rol taxativo, não foram contempladas hipóteses que deveriam ser analisadas imediatamente, conforme entende Flávio Luiz Yarshell²⁷⁹ quanto à produção antecipada de provas, acreditando que não foi uma boa opção do legislador restringir o cabimento do recurso:

Aqui pareceu ignorar que o deferimento da antecipação pode violar direitos constitucionalmente assegurados. No curso do processo é possível que haja atos de caráter decisório – sobre competência, composição da relação processual, de deferimento ou indeferimento de quesitos, de nomeação de perito suspeito, apenas para ilustrar – a gerar prejuízo imediato, pela simples

²⁷⁵ **Art. 522/ CPC 73.** Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005). BRASIL. **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impresao.htm>. Acesso em: 24 nov. 2018.

²⁷⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil.** Salvador: JusPodivm, 2016. 4 v. p. 209.

²⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio da Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 946.

²⁷⁸ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil.** 19. ed. rev. e completamente reformulada conforme o novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1483.

²⁷⁹ YARSHELL, 2015 *apud* ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCP: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? **Revista de Processo**, v. 259, p. 259-273, set. 2016. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/search/run>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

razão de que, com a sentença nada resolverá sobre o mérito, isso tende a tornar realmente desnecessário eventual recurso de apelação.

Com a espécie recursal limitada aos casos específicos em que o legislador abarcou para recorrer imediatamente, através do agravo de instrumento para atacar decisões interlocutórias, houve muitos debates acerca da possibilidade de interpretar extensivamente hipóteses não previstas no rol.

Com a discussão em pauta nos Tribunais, também houve decisões favoráveis²⁸⁰ e desfavoráveis²⁸¹ à interpretação extensiva, no entanto, até o momento não houve um consenso jurisprudencial.

Para alguns doutrinadores como Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade²⁸², a possibilidade de interpretar extensivamente poderá se tornar um problema para o sistema recursal, tendo em vista a preclusão incidir sobre o que for interpretado e não estar de forma expressa no art. 1.015 do CPC, fazendo com que preclua de imediato por não ter essa previsibilidade antecipada. Nesse sentido, também não estará sendo respeitada a *Mens legis* e a *Mens legislatores*, que visava diminuir as vias recursais, nesse caso, restringindo as hipóteses agraváveis.²⁸³

Com isso, as hipóteses interpretadas extensivamente não estarão previstas no atual diploma, perdendo de vista o que precluirá ou não imediatamente, podendo a parte perder o direito de recorrer.²⁸⁴ Ainda, podendo se estender para os demais incisos sem previsão, a parte não terá segurança na interposição do recurso, devido à preclusão imediata ser aplicada a casos não expressos no ordenamento jurídico.

²⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial**: REsp. 1694667 PR 2017/0189695-9. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/533527987/recurso-especial-resp-1694667-pr-2017-0189695-9?ref=serp>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

²⁸¹ ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento AI**: 0019697- 71.2018.8.08.0024. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/617571256/agravo-de-instrumento-ai-196677120188080024?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

²⁸² NERY JÚNIOR; NERY, 2017 *apud* SCALABRIN, Felipe; CUNHA, Guilherme Antunes da. **Agravo de instrumento e a interpretação extensiva** 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI282353,81042Agravo+de+instrumento+e+a+interpretacao+extensiva>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

²⁸³ NERY JÚNIOR; NERY, 2017 *apud* SCALABRIN, Felipe; CUNHA, Guilherme Antunes da. **Agravo de instrumento e a interpretação extensiva** 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI282353,81042Agravo+de+instrumento+e+a+interpretacao+extensiva>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

²⁸⁴ ROQUE, André Vasconcelos et al. Hipóteses de agravo de instrumento no novo CPC: os efeitos colaterais da interpretação extensiva. **Jota**, 4 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/hipoteses-de-agravo-de-instrumento-novo-cpc-os-efeitos-colaterais-da-interpretacao-extensiva-04042016>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

Segundo o professor de direito processual civil da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), André Vasconcelos Roque et al.²⁸⁵, a interpretação extensiva “cria insegurança jurídica para os jurisdicionados que não têm mais certeza do que precluirá ou não de imediato, já que a lógica do código é precluir de imediato todas as matérias que forem agraváveis”.

Para estudiosos como Didier Fredie Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha²⁸⁶, a interpretação extensiva poderá ser a melhor solução para casos não previstos em lei, nesse caso “[...] haverá o uso anômalo e excessivo de mandado de segurança, cujo prazo é bem mais elástico que o do agravo de instrumento”. Porém, “se, diversamente, se adota a interpretação extensiva para permitir o agravo de instrumento, haverá menos problemas no âmbito dos Tribunais, não os congestionando com mandados de segurança contra atos judiciais”²⁸⁷.

No entanto, é relevante que sejam discutidos tais limites da interpretação extensiva. Quando se amplia demais o entendimento de hipóteses cabíveis de um recurso taxativo, poderá haver implicação em outros aspectos fundamentais, como na segurança, sendo “importante que se conheça previamente as decisões agraváveis porque, caso não haja recurso, elas se sujeitam à preclusão”²⁸⁸.

O magistrado e professor Fernando Gajardoni²⁸⁹ expõe sobre a possível insegurança jurídica criada pela interpretação extensiva ilimitada. No caso do recurso do agravo de instrumento, poderá sofrer a consequência da preclusão imediata de hipóteses não previstas no rol taxativo, podendo a parte sofrer prejuízo, bem como gerar confusão para os operadores do direito.

[...] Na dúvida, os advogados serão levados, pelo menos enquanto não se consolida a jurisprudência, a interpor agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória proferida na fase de conhecimento. Afinal, é melhor o tribunal dizer que não cabia o agravo, do que depois, no julgamento da

²⁸⁵ ROQUE, André Vasconcelos et al. Hipóteses de agravo de instrumento no novo CPC: os efeitos colaterais da interpretação extensiva. **Jota**, 4 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/hipoteses-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-os-efeitos-colaterais-da-interpretacao-extensiva-04042016>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

²⁸⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016. 4 v. p. 212.

²⁸⁷ DIDIER JÚNIOR; CUNHA, loc. cit.

²⁸⁸ SCALABRIN, Felipe; CUNHA, Guilherme Antunes da. **Agravo de instrumento e a interpretação extensiva** 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI282353,81042Agravo+de+instrumento+e+a+interpretacao+extensiva>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

²⁸⁹ GAJARDONI *apud* SILVA, Júlio César Ballerini. **O artigo 1.015 do CPC e a possibilidade de interpretação extensiva e segurança jurídica na interposição de agravos de instrumento**. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI258275,310470+artigo+1015+CPC+e+a+possibilidade+de+interpretacao+extensiva+e>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

apelação, asseverar que a matéria já precluiu... Dessa forma, sempre que seja possível cogitar de qualquer interpretação ampliativa, extensiva ou sistemática para cabimento do agravo de instrumento, a parte tomará o cuidado de providenciar sua interposição, evitando que a omissão seja considerada como preclusão em eventual julgamento de apelação.²⁹⁰

Foi admitida interpretar, extensivamente, com base no art. 1.015, inciso III, a questão da competência²⁹¹ que está sendo muito debatida nos Tribunais,²⁹² por poder prejudicar o processo como um todo em seu andamento e decisão, “haja vista as graves consequências decorrentes da tramitação e julgamento do processo por juízo incompetente e a inocuidade de sua análise no momento do julgamento da preliminar de apelação”²⁹³.

Foram afetados dois recursos especiais, REsp. 1.704.520/MT e REsp. 1.696.396/MT pelo rito de recursos repetitivos (arts.1.036 e seguintes, CPC), com relatoria da Min. Nancy Andrighi. O acolhimento da proposta de afetação tem como delimitação da controvérsia verificar a natureza do rol, bem como analisar a possibilidade de interpretação extensivamente às hipóteses que não estão elencadas de forma expressa no rol taxativo do art. 1.015 do CPC.²⁹⁴ A Corte Especial julgará os Recursos afetados no mês de Dezembro de 2018.

Devido às decisões divergentes nos Tribunais, desde a entrada em vigor do CPC, em relação à possibilidade de interpretação extensiva, as afetações deverão

²⁹⁰ GAJARDONI *apud* SILVA, Júlio César Ballerini. **O artigo 1.015 do CPC e a possibilidade de interpretação extensiva e segurança jurídica na interposição de agravos de instrumento.** 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI258275,310470+artigo+1015+CPC+e+a+possibilidade+de+interpretacao+extensiva+e>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

²⁹¹ REsp. 1.679.909/RS que admitiu a interpretação extensiva no inciso III do art. 1.015 do CPC, onde pleiteavam por afastar o juízo incompetente. Decidiu a quarta turma por unanimidade, aplicar interpretação extensiva alegando ter a mesma natureza a rejeição de alegação de arbitragem com a exceção de incompetência. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.679.909**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549846394/recurso-especial-resp-1679909-rs-2017-0109222-3/inteiro-teor-549846403>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

²⁹² REsp. 1.679.909/RS que admitiu a interpretação extensiva no inciso III do art. 1.015 do CPC, onde pleiteavam por afastar o juízo incompetente. Decidiu a quarta turma por unanimidade, aplicar interpretação extensiva alegando ter a mesma natureza a rejeição de alegação de arbitragem com a exceção de incompetência. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.679.909**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549846394/recurso-especial-resp-1679909-rs-2017-0109222-3/inteiro-teor-549846403>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

²⁹³ NUNES, Dierle; ARAGÃO, Erica Alves; BARBOSA, Lígia de Freitas. **STJ, o agravo e a interpretação extensiva do artigo 1.015 do novo CPC.** 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-08/opiniao-stj-agravo-interpretacao-artigo-1015-cpc>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

²⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Consulta processual.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201702719246>. Acesso em: 21 nov. 2018.

levar os Tribunais a um consenso, fazendo com que haja uma consolidação do entendimento.

Com isso, será assegurada a segurança jurídica, pois entendimentos diversos sobre o mesmo tema pela doutrina e jurisprudência podem trazer prejuízos para a parte, por não ter a certeza do seu direito de interpor o recurso, devido à possível preclusão imediata das hipóteses que não constam no rol taxativo.

Nesse sentido, Zulmar Duarte de Oliveira Júnior²⁹⁵ ao expor sobre o risco que poderá causar às partes a ampliação do entendimento jurisprudencial, alerta sobre a preclusão imediata no processo em casos que a parte não poderia prever estar sob a égide da interpretação extensiva, aplicados nos incisos do art. 1.015 do CPC. Sendo assim as partes acreditam que devido à taxatividade não deverão interpor recurso de agravo de instrumento, podendo ser surpreendidas quando o Tribunal não conhecer as razões de apelação (art. 1009, §1º e § 2º), justificando que o direito está precluso devido à matéria estar abarcada pela interpretação extensiva.²⁹⁶

Por isso, a preclusão deve ser compreendida como um direito, caso não seja garantido poderá prejudicar a parte, tendo em vista impedir que uma determinada faculdade processual seja exercida sem a ação voluntária do recorrente, trazendo insegurança na prestação jurisdicional.

Ao passo que deve-se atentar, para:

O papel do art. 1015 do CPC não é apenas indicar as decisões agraváveis, mas também listar as matérias que se sujeitam a preclusão, de sorte que leituras ampliativas do texto legal poderiam causar perigosa ruptura sistêmica, afrontando a segurança jurídica²⁹⁷.

²⁹⁵ OLIVEIRA JÚNIOR, 2017 *apud* SCALABRIN, Felipe; CUNHA, Guilherme Antunes da. **Agravo de instrumento e a interpretação extensiva** 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI282353,81042Agravo+de+instrumento+e+a+interpretacao+extensiva>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

²⁹⁶ OLIVEIRA JÚNIOR, 2017 *apud* SCALABRIN, Felipe; CUNHA, Guilherme Antunes da. **Agravo de instrumento e a interpretação extensiva** 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI282353,81042Agravo+de+instrumento+e+a+interpretacao+extensiva>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

²⁹⁷ SCALABRIN, Felipe; CUNHA, Guilherme Antunes da. **Agravo de instrumento e a interpretação extensiva** 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI282353,81042Agravo+de+instrumento+e+a+interpretacao+extensiva>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

Por isso, “tem-se que o uso da interpretação extensiva se soma aos problemas já existentes em torno do art. 1.015 do CPC vigente, abrindo amplas possibilidades de recorribilidades [...]”²⁹⁸.

Nesse sentido, deve-se aguardar as próximas decisões do STJ com julgamento marcado para o último mês deste ano, para que possa ser discutido e avaliado o melhor caminho para a interposição do recurso de agravo de instrumento.

²⁹⁸ NUNES, Dierle; ARAGÃO, Erica Alves; BARBOSA, Lígia de Freitas. **STJ, o agravo e a interpretação extensiva do artigo 1.015 do novo CPC**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-08/opiniao-stj-agravo-interpretacao-artigo-1015-cpc>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso buscou analisar se é possível interpretar extensivamente o rol do art. 1.015 do CPC para hipóteses que não estão previstas para interposição do recurso de agravo de instrumento.

Com as modificações do CPC, o agravo de instrumento teve alterações significativas, principalmente na recorribilidade das decisões interlocutórias que passaram a ser elencadas através do rol taxativo, com cabimento expresso em lei. Para interpor o recurso de agravo de instrumento devem ser observadas as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC ou lei extravagante e, quando não cabível, deverá ser discutida na preliminar ou contrarrazão de apelação, ocorrendo a preclusão posteriormente.

Essas mudanças suscitaram muitos debates acerca do tema na doutrina e jurisprudência, por isso a relevância do assunto analisado. Buscou-se, por meio dessa pesquisa, responder se a admissibilidade da interpretação extensiva no rol taxativo do recurso de agravo de instrumento poderá causar insegurança jurídica. Essa problemática foi escolhida em razão dos questionamentos pesquisados em artigos e doutrinas.

Além de outros julgados, o recurso especial n.º 1.679.909/ RS, em 2017, sob a relatoria do ministro Luiz Felipe Salomão, admitiu a interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III, do art. 1.015, para casos que versem sobre competência.

O STJ afetou dois recursos especiais, o REsp. 1.704.520 e o REsp. 1.696.396. Nesse julgamento foi proposta a taxatividade mitigada pela relatora ministra Nancy Andrigui, que admitiu, para casos “urgentes”, a possibilidade de interpor agravo de instrumento. Porém essa solução poderá causar insegurança jurídica devido ao fato de classificar as hipóteses que tenham mais “urgência”, deixando-as a critério do julgador, sem estar estabelecido, exatamente, os casos que poderão ser inúteis, analisar, na apelação.

Nesse sentido, a admissão da interpretação extensiva em situações não previstas no recurso de agravo de instrumento poderá abalar a segurança jurídica, tendo em vista o sistema de preclusão diferido, que foi modificado no código vigente.

O mandado de segurança poderá ser uma alternativa para interpor o recurso, uma vez que o recurso específico para hipóteses não previstas é cabível na preliminar

ou contrarrazão de apelação. Por isso os casos que não são comportados pelo rol taxativo tenham que ser discutidos imediatamente, devido ao fato de não se poder esperar até a apelação para serem analisados como, por exemplo, as questões relacionadas à competência. Corre-se o risco de se tornar inútil e prejudicar a parte por não poder recorrer de imediato quando o órgão não é competente para julgar o processo. Também poderá causar problemas para o sistema judiciário pelo retrabalho, invalidando os atos processuais já percorridos.

Contudo, conclui-se que o rol do art. 1.015 do CPC não poderá ser interpretado extensivamente por causar insegurança jurídica para os jurisdicionados e precluir hipóteses não elencadas. A opção do legislador em criar a taxatividade para o cabimento do agravo de instrumento, se justifica na celeridade, na efetiva prestação jurisdicional. Através do rol elencado fica clara a opção de diminuir a recorribilidade das decisões interlocutórias, podendo ser usado mandado de segurança caso a parte tenha urgência.

Caso fosse admitida a interpretação extensiva sem que haja preclusão imediata, também causaria insegurança jurídica, pois o instituto da preclusão é uma garantia que o processo não fique estagnado, nem tenha retrocesso das etapas já superadas. A preclusão deve ser o combustível do processo que estará sempre caminhando para frente, a fim de resolver as lides em tempo razoável e obter a coisa julgada.

No entanto, para maior entendimento do assunto, são necessárias mais pesquisas na área de concentração do trabalho. A doutrina e a jurisprudência deverão chegar a um consenso para evitar que o jurisdicionado padeça com incertezas, tendo em vista a possibilidade de análise subjetiva do tema e ausência de unicidade dos entendimentos jurídicos.

REFERÊNCIAS

- ALVES, André Luiz. **Estudos do novo CPC**. [201-?]. Disponível em: <<https://estudosnovocpc.com.br/2015/09/09/artigo-1009-ao-1020/>>. Acesso em: 29 set. 2018.
- ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, juizados especiais civis, ações coletivas- recursos, repercussão geral no recurso extraordinário**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- ALVIM, Teresa Arruda. **Um agravo e dois sérios problemas para o legislador brasileiro**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-14/teresa-arruda-avim-agravo-dois-serios-problemas>>. Acesso em: 25 nov. 2018.
- ASSIS, Araken de. **Manual de recursos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com as leis 12.016/2009 e 12.322/2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- AUGUSTIN, Sérgio. **Direito processual civil: teoria e prática**. 6. ed. rev. e atual. Caxias do Sul, RS: Plenum, 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 27 out. 2018.
- _____. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 mar. 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 23 set. 2018.
- _____. **Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 22 set. 2018.
- _____. **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm>. Acesso em: 24 nov. 2018.
- _____. **Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005**. Altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11187.htm>. Acesso em: 25 nov. 2018.
- _____. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Consulta processual**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201702719246>. Acesso em: 21 nov. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus ao qual se nega seguimento**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000147969&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Proposta de afetação no recurso especial: ProAfR no REsp. 1704520 MT 2017/0271924-6**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/550644093/proposta-de-afetacao-no-recurso-especial-proafr-no-resp-1704520-mt-2017-0271924-6?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial: 920386-sc-2007-0016892-5/inteiro-teor-1221360** Rel. e voto. 2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6070693/recurso-especial-resp-920386-sc-2007-0016892-5/inteiro-teor-1221360>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial: REsp. 1694667 PR 2017/0189695-9**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/533527987/recurso-especial-resp-1694667-pr-2017-0189695-9?ref=serp>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.679.909**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549846394/recurso-especial-resp-1679909-rs-2017-0109222-3/inteiro-teor-549846403>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, V.5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

BUTTENBENDER, Carlos Francisco. **Direito probatório, preclusão e efetividade processual**. Curitiba: Juruá, 2004.

CAMBI, Eduardo. **Jurisdição no processo civil: uma visão crítica**. Curitiba: Juruá, 2002.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. Campinas, SP: Bookseller, 2002.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015.

CONSULTOR JURÍDICO. **Leia os votos da ministra Nancy sobre lista de cabimento de agravo de instrumento**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-06/leia-votos-ministra-nancy-lista-cabimento-agravo>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

_____. **Relatório**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-nancy-cabimento-agravo-instrumento.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016. 4 v.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. rev. e completamente reformulada conforme o novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

_____. **Exibição de documento ou coisa**. 2017. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/02/22/exibicao-de-documento-ou-coisa/>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento AI: 0019697-71.2018.8.08.0024**. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/617571256/agravo-de-instrumento-ai-196677120188080024?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

FRANZÉ, Luis Henrique Barbante. **Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

FREIRE NETO, Adelino de Bastos. **A evolução histórica do agravo e as perspectivas atuais**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54369/a-evolucao-historica-do-agravo-e-as-perspectivas-atuais>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. Preclusão pro judicato e seus limites. Segurança jurídica x necessidade de uma conduta ativa do julgador. **Revista de Processo**, v. 160, p. 273- 284, jun. 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio da Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____; _____. **Novo curso de processo civil**. 2016. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 3 v.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado: com remiões e notas comparativas ao CPC/1973**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnação**: teoria geral e princípios fundamentais dos recursos. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Processo civil moderno; 2 v.).

MEZZOMO, Clareci. **Introdução ao direito**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2011.

MIGALHAS. **CPC/15**: para Nancy, rol do 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI284858,21048-CPC15+Para+Nancy+rol+do+1015+do+CPC+e+de+taxatividade+mitigada>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento - Cv**: AI 10000170129027001. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/485950092/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000170129027001-mg/inteiro-teor-485950142?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**: Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts.476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal**: processo civil, penal e administrativo. 11. ed. rev., ampl. e atual. com as novas sumulas do STF(simples e vinculantes) e com analise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Teoria geral dos recursos**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NORONHA, Carlos Silveira. **Do agravo de instrumento**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

NUNES, Dierle; ARAGÃO, Erica Alves; BARBOSA, Lígia de Freitas. **O agravo e a interpretação extensiva do art.1.015 CPC, pela doutrina e STJ**. 2018. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/leitura/o-agravo-e-a-interpretacao-do-art-1-015-cpc-pela-doutrina-e-pelo-stj>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

_____; _____. **STJ, o agravo e a interpretação extensiva do artigo 1.015 do novo CPC**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-08/opinioao-stj-agravo-interpretacao-artigo-1015-cpc>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Novo código de processo civil anotado**. Porto Alegre: OAB-RS, 2015.

ORIONE NETO, Luiz. **Recursos cíveis**: teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribunal. São Paulo: Saraiva, 2002.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Interpretação extensiva, analogia e o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 282, p. 267-284, ago. 2018. Disponível em: <<https://revistadoSTribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500001674dcd02788d715a8b&docguid=le94d1b3081ad11e8b627010000000000&hitguid=le94d1b3081ad11e8b627010000000000&spos=1&epos=1&td=2630&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

PEREIRA, Clovis Brasil. **O recurso de agravo sofre mudanças, para vencer a morosidade da justiça**. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7550/o-recurso-de-agravo-sofre-mudancas-para-vencer-a-morosidade-da-justica>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. **O problema do rol taxativo do 1.015: há uma solução no CPC?** 2017. Disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/460956892/o-problema-do-rol-taxativo-do-1015-ha-uma-solucao-no-cpc>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei 13105/15**. 2015. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

PRIBERAM DICIONÁRIO. **Recurso**. c2018. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/recurso>>. Acesso em: 26 set. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento**: AI 70070590252. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/371623128/agravo-de-instrumento-ai-70070590252-rs/inteiro-teor-371623138?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (Coord.). **Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada: estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? **Revista de Processo**, v. 259, p. 259-273, set. 2016. Disponível em: <<https://revistadoSTribunais.com.br/maf/app/search/run>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

ROQUE, André Vasconcelos et al. Hipóteses de agravo de instrumento no novo CPC: os efeitos colaterais da interpretação extensiva. **Jota**, 4 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/hipoteses-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-os-efeitos-colaterais-da-interpretacao-extensiva-04042016>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

SÁ, Djanira Maria Radamés de. **Duplo grau de jurisdição: conteúdo e alcance constitucional**. São Paulo: Saraiva. 1999.

SCALABRIN, Felipe; CUNHA, Guilherme Antunes da. **Agravo de instrumento e a interpretação extensiva** 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI282353,81042Agravo+de+instrumento+e+a+interpretacao+extensiva>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Júlio César Ballerini. **O artigo 1.015 do CPC e a possibilidade de interpretação extensiva e segurança jurídica na interposição de agravos de instrumento**. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI258275,31047O+artigo+1015+CPC+e+a+possibilidade+de+interpretacao+extensiva+e>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

SOUZA JUNIOR, Sidney Pereira de. A preclusão pro judicato na determinação de provas e a “limitação” do poder instrutório do juiz (art. 130 do CPC). (Comentários ao REsp. 345.436-SP). **Revista de Processo**, v. 158, p. 264-278, abr. 2008.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Análise fragmentada do duplo grau, enquanto regra de direito. **Revista de Processo**, v. 33, n. 158, p. 337-362, abr. 2008. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/86022>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A preclusão no processo civil. **Revista dos Tribunais**, v. 784, p. 11-28, fev. 2001.

_____. **Curso de direito processual civil**: execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal. 49. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.